

# Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)
- § 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)
- § 3° A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Também resultou indeclinável que os acusados ANTONIO CARLOS, ELIANA TRANCHESI, ANDRÉ BEUKERS, CELSO DE LIMA, CHRISTIAN POLO, RODRIGO NARDY FIGUEIREDO e ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR iludiram, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias, através do subfaturamento dos preços dos produtos.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

A inferência é lógica, eis que, em alguns casos, o delito se consumou, uma vez que os denunciados obtiveram sucesso e conseguiram iludir o pagamento dos tributos. Em outros casos, o delito não se consumou por motivos alheios à vontade dos acusados, uma vez que a mercadoria foi apreendida no momento de seu desembaraço, restando indubitável, portanto, a tentativa do crime de descaminho:

Oportuno aqui relembrar que o delito de descaminho foi perpetrado, em todos os casos, por meio aéreo, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na maioria dos casos.

C) Do crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

<u> 183</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendose do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumentase a pena de sexta parte.

Urge, também, esclarecer, que, o delito de falsidade ideológica também restou cabalmente configurado eis que, malgrado não fosse meio necessário para o descaminho era, por outro lado, mecanismo que visava oferecer um *plus* para a organização criminosa, ou seja, a ocultação dos acusados ELIANA TRANCHESI e ANTONIO CARLOS enquanto mentores e beneficiários de tudo aquilo que produzia a organização criminosa.

Ou seja, para a prática do delito de descaminho bastaria o subfaturamento dos preços, mas a quadrilha foi além, praticando também, de forma autônoma, o crime de falsidade iedeológica visando assim afastar os sócios da Boutique Daslu, os acusados ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI, da persecução penal que seria decorrente do eventual desmantelamento da fraude.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Para tanto, além do subfaturamento das mercadorias, omitia-se, no registro das importações, a característica de que as mesmas estavam sendo realizadas por conta e ordem dos sócios da Boutique Daslu , constrariando-se, aliás, a Instrução Normativa  $N^{\rm o}$  225, verbis:

Estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 29 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, resolve:

**Art. 1º** O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

<u> 185</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.

Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz.

Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato.

**Art. 3º** O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).



# Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

- § 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado.
- § 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias.
- **Art. 4º** Sujeitar-se-á à aplicação de pena de perdimento a mercadoria importada na hipótese de:
- I inserção de informação que não traduza a realidade da operação, seja no contrato de prestação de serviços apresentado para efeito de habilitação, seja nos documentos de instrução da DI de que trata o art. 3º (art. 105, inciso VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966);
- II ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002).

Parágrafo único. A aplicação da pena de que trata este artigo não elide a formalização da competente representação para fins penais, relativamente aos

<u> 187</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

responsáveis, nos termos da legislação específica (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

**Art. 5º** A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da <u>Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001</u>.

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de novembro de 2002.

#### **EVERARDO MACIEL**

Mais do que isso, visando mais uma vez esquivar os sócios da Boutique Daslu da responsabilização penal, a quadrilha incumbia-se de introduzir nas faturas apresentadas para desembaraço, informações falsas sobre o verdadeiro proprietário da carga que estava a ser importada.

Desa forma, o crime de falsidade ideológica praticado gerava aos denunciados ELIANA TRANCHESI e ANTONIO CARLOS um benefício jurídico

<u> 188</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

distinto daquele decorrente do mero subfaturamento. Isso porque enquanto o subfaturamento permitia uma economia indevida no pagamento de tributos, em outra seara, a falsidade ideológica ora em comento teve potencialidade lesiva própria e, nem de longe, foi meio necessário à obtenção das *benesses* decorrentes do subfaturamento dos preços.

## D) Do Concurso Material de Crimes

Tendo em vista que a prática delituosa foi reiterada, marcada pela habitualidade, deverá ser aplicada a regra do concurso material, insculpido no artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

<u> 189</u>



# Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

§ 1° - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

# E) Da Cooperação Internacional com os Estados Unidos da América

Em reforço aos argumentos acima alinhavados e integrando o acervo documental da exordial acusatória, edificou aos autos o Ministério Público Federal, através de um trabalho de Cooperação Internacional, através do Ministério da Justiça, algumas faturas originais de venda de mercadorias à Boutique Daslu, que atestam inúmeras e inúmeras negociações realizadas pelas grifes internacionais diretamente com a Boutique Daslu, juntamente com os reais preços negociados.

<u> 190</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

É de se observar que as autoridades americanas obtiveram junto a fornecedores da Boutique Daslu situados nos Estados Unidos da América, a saber, *Marc Jacobs, Donna Karan* e *The Ralph Lauren* (fls. 4186 a 4188 e segs - Volume 17). e fls. 4876 e segs. - Volume 20, as faturas originais de venda de mercadorias à Daslu.

A respeito, merece ser destacado que o Ministério Público Federal, objetivando corroborar em Juízo as provas produzidas na instrução probatória, e, obtendo êxito através da Cooperação Internacional entre o Brasil e os Estados Unidos acima mencionada, logrou <u>obter faturas originais de venda das mercadorias estrangeiras à Boutique Daslu</u>.

Desta forma, comprovou que a Daslu era, de fato, a real adquirente da carga; que o preço negociado era, de fato, subfaturado e que os acusados sempre estiveram adrede e permanentemente associados para a consecução do esquema delitivo ora desmantelado.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Afora isso, também esclareceu-se, de uma vez por todas, que, nas faturas edificadas aos autos, em sua grande maioria, tanto o endereço para entrega, como o para a cobrança é o endereço da Daslu.

O que se depreende deste lanço é que, de fato, quem comprava e pagava absolutamente tudo era a Daslu.

Conquanto isso ocorra, comprovou-se, igualmente, que, em algumas faturas, os nomes das *tradings* dos acusados podiam ser visualizados ao lado do nome da Daslu, por exemplo, o endereço para cobrança é o da *trading*, ao passo que o endereço para a entrega é o endereço da Daslu e vice-versa.

Não remanescem dúvidas, portanto, de que os acusados estavam previamente conluiados para a prática delitiva.

<u> 192</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Também não prospera a alegação de que a *trading*, ao seu próprio comando e encargo, adquiria as mercadorias no exterior, internava os itens e somente após, venderia os produtos em solo nacional para a Daslu.

Com efeito, nas próprias faturas das empresas estrangeiras já era noticiada a parceria da Daslu com as *tradings* interpostas.

Em outras faturas, lê-se o endereço para a cobrança de uma das *tradings* elencadas na denúncia, e o local para a entrega de outra *trading*, também declinada na denúncia, com a mesma descrição de produtos costumeiramente adquiridos pela Daslu, de maneira a comprovar que não só havia elo entre os representantes da Daslu com os réus representantes das *tradings* simuladamente interpostas, mas também havia um elo interligando os réus representantes das *tradings* entre si, elemento que, inclusive, reforça a idéia da quadrilha.

<u> 193</u>



#### JUSTIÇA FEDERAL 19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

# Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Exemplo: De acordo com o Volume 02 do CD traduzido, **página. 332**, consta como endereço para cobrança a *Kinsberg*, do acusado ANDRÉ e, como endereço de entrega, a *MULTIMPORT*, do acusado CELSO, *verbis*:

POLO RALPH LAUREN CORP.

DISTRIBUTION CENTER 50-52 METRO WAY SECAUCUS, NJ 07094 (201) 865-1100

Endereço Para Cobrança: KINSBERG COMERCIO ATT MARINA CARVALHO R CARDOSO DE MELO SAO PAULO SP 04548 Local de Entrega: MULTIMPORT IMPORTADORA AV BRIG FARIA LIMA 166 PINHEIROS SAO PAULO SP 05426-200

Nº Fatura:	Data:	Valor: US\$
070-0341429	19/04/2002	Cond. Pagamento: 60 dias

AGUARADAR DOC. DE EXPORTAÇÃO E FATURA DUPLICATA

Preço Valor em

Quant Descrição da Mercadoria US\$ US\$

194

Rua Sete de Setembro, nº 138

CEP 07011-020 – Guarulhos/SP – Telefone: 2475 82 52



## JUSTIÇA FEDERAL 19° SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

# Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

1	EA	668,00	668,00
1	EA	592,00	592,00

\* Itens Total Geral 1.260,00

De igual forma, ainda no Volume 2 do CD traduzido, à **página 400**, consta como endereço para cobrança a *By Brasil* e, como endereço para entrega, a *Kinsberg, verbis*:

(Página 400)

<u> 195</u>



#### JUSTIÇA FEDERAL 19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

### POLO RALPH LAUREN CORP.

DISTRIBUTION CENTER 50-52 METRO WAY SECAUCUS, NJ 07094

**Endereço** (201) 865-1100

201) 865-1100

Local de Entrega:
KINSBERG COMERCIO
ATT MARINA CARVALHO
R CARDOSO DE MELO
SAO PAULO SP 04548

BY BRASIL TRADING LTDA AV PINHEIRO MACHADO 22

CONJ 92

Cobrança:

Para

SANTOS SP 11075-0000

Nº Fatura:	Data:	Valor: US\$
071-0752370	06/05/2005	Cond. Pagamento: 60 dias

AGUARADAR DOC. DE EXPORTAÇÃO E FATURA DUPLICATA

		Preço	Valor em
Quant	Descrição da Mercadoria	US\$	US\$
3	WHITE	215,20	645,60
3	CAROLINE P WHITE	143,20	429,60
3	FILIPA CRP WHITE	128,00	384,00
1	MARILYN SK KEYLI	272,00	272,00
1	MELANIE SK GREEN	251,20	251,20
2	MELANIE SK	323,20	646,40
2	AMBER BLOU PINK	179,20	358,40
2	BUCKLEY SH KIWI	179,20	358,40
1	MELANIE DR TURQUO	467,20	467,20
			106

Rua Sete de Setembro, nº 138

CEP 07011-020 - Guarulhos/SP - Telefone: 2475 82 52



#### JUSTIÇA FEDERAL 19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

18 Itens Total Geral 3.812,80

Outra comprovação de elo interligando os réus representantes das *tradings* entre si, também vê-se logo abaixo, constando o endereço para cobrança a *By Brasil* e, como destinatário, a *MULTIMPORT*, *verbis*:

(Página 642)

### THE DONNA KARAN COMPANY LLC

Centro de Distribuição
600 Gotham Parkway **DUPLICATA** 

Carlstadt, NJ 07072

<u> 197</u>



## JUSTIÇA FEDERAL 19° SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

# Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

## Para Cobrança de:

By Brasil Trading Ltda Av Pinheiro Machado, 22 Conj 92 Santo – SP

CNPJ 01.178.413/001-23

## Destinatário:

Multimport Imp e Exp Av. Brig Faria Lima 166 Pinheiros – São Paulo SP

Fatura ° <b>600597</b>	Data:	21/8/2003	Conta Nº	90674	Controle	937474
I didid 000071	Data.		Contant	/00/	Control	/0/11

Quant	Descrição	Preço Unit	Total US\$
4	SAIA FEMININA WOVEN	305,00	1.220,00
		TOTAL	1.220,00

<u> 198</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Tais asserções também restaram materializadas pelos seguintes laudos merceológicos: nº 3337/2006; nº 1743/2008, que homologou o Laudo Merceológico nº 3337/2006 no que diz respeito ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/0004/04; nº 1742/2008, que homologou o Laudo Merceológico nº 3337/2006 no que concerne ao Termo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600-00006/03; nº 1745/2008, que homologou o AITAGF Nº 0915200/00005/05 e Laudo Merceológico nº 1746/2008, que homologou o AITAGF Nº 08176000/00008/04.

Ressalte-se, outrossim, que, a elaboração dos laudos supramencionados deu-se por excesso de zelo, posto que o laudo merceológico, a meu ver, não é elemento indispensável para a materialidade do crime de descaminho.

Frise-se, outrossim, que, para os fatos 05, 06, 07, 08 e 09 da denúncia não houve a elaboração de laudo merceológico porque, conforme narrou a própria

<u> 199</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

peça acusatória, as provas embasadoras das imputações foram colhidas por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta 2ª Vara Federal no decorrer da investigação e foram agrupadas pela Receita Federal após respectivo juízo analítico.

Desta forma, para tais casos, a Receita Federal foi além, chegando a emitir relatório fiscal pormenorizado, donde consta não apens o subfaturamento dos produtos importados pelos réus e os respectivos percentuais adotados, como a falsidade das faturas comerciais que instruíram cada uma das declarações de importação pelos acusados registradas, a saber:

- <u>Fato 05</u>: <u>Declaração de Importação № 04/0227885-7</u> Relatório Fiscal de fls. 1860 a 1875 Planilhas de fls. 1876 a 1879 (Volume 08)

-Fato 06 : Declaração de Importação Nº 03/0806097-5



#### JUSTIÇA FEDERAL 19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo No 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Тіро Д

Relatório Fiscal de fls. 1930 a 1931 Planilhas de fls. 1932 a 1934 (Volume 08)

-Fato 07: Declaração de Importação N 03/0683399-3 Relatório Fiscal de fls. 1968 a 1970 Planilhas de fls. 1971 e 1972 (Volume 08)

-Fato 08 : Declaração de Importação № 03/0735471-1 Relatório Fiscal de fls. 2017/2018 Planilhas de fls. 2019/2020 (Volume 09)

Com efeito, não é controvertido que as mercadorias apreendidas com os acusados tinham procedência estrangeira (nos casos em que houve



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

apreensão, pois há descaminhos imputados na denúncia que foram consumados antes mesmo do início das investigações) e, assim, não é possível, nos dias de hoje o acesso físico às mercadorias.

Os documentos apreendidos em poder dos réus, as mercadorias apreendidas pela Receita Federal, os laudos realizados e os documentos obtidos em acordo de cooperação internacional comprovam, outrossim, que as faturas comerciais utilizadas pelos acusados nos atos de desembaraço aduaneiro descritos na exordial acusatória eram falsas e utilizadas para viabilizar o descaminho.

Ademais, os documentos falsos tinham um objetivo maior que era o de justamente preservar o nome dos réus ANTONIO CARLOS e ELIANA.

Desta forma, comprovado restou, à saciedade, que o falso não era meio necessário para o descaminho.

<u>202</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

A juntada aos autos das faturas originais obtidas pelas autoridades americanas junto aos fornecedores *Marc Jacobs, Donna Karan e The Ralph Lauren* (fls. 4186 e seguintes - Volume 17 - e fls. 4876 e seguintes - Volume 20, em cumprimento ao pedido de cooperação internacional entre o Brasil e os Estados Unidos comprovou, a mais não poder, que a DASLU realizou inúmeras negociações diretas com tais empresas, bem como atestou os reais valores negociados, e , de tal modo, RATIFICOU a materialidade dos crimes em comento, de falsidade ideológica e de descaminho, na medida em que tornou evidente a interposição fraudulenta das importadoras, que agiam em nome da Daslu, visando ludibriar o Fisco brasileiro.

A omissão da informação sobre a real adquirente da carga e a declaração falsa sobre os preços das mercadorias na declaração de importação (DI) inquestionavelmente configura crime de falsidade ideológica, ao passo que o desembaraço de mercadorias com preços subfaturados tipifica o crime de descaminho, tudo como imputado aos réus.

<u>203</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

O crime de quadrilha também restou tipificado posto que as provas documentais e testemunhais colhidas são aptas a demonstrar que os acusados estavam adrede conluiados para a perpetração dos ilícitos, de maneira estável e estruturada.

Claro, restou, portanto, a intermediação fraudulenta do acusado CELSO para ludibriar a fiscalização pátria, através do não recolhimento dos tributos devidos.

Também restou comprovada a materialidade delitiva através do amplo contingente probatório amealhado aos autos, notadamente a Cooperação Jurídica Internacional entre Brasil e Estados Unidos, consoante já assinalado, somados aos interrogatórios e depoimentos testemunhais.

De se ressaltar, outrossim, que, para os fatos 05 ( **Declaração de Importação nº 04/0227885-7 - fls. 1870 a 1874 e 1875 a 1878 - Volume 08);** 06 ( 204

Rua Sete de Setembro, nº 138 CEP 07011-020 – Guarulhos/SP – Telefone: 2475 82 52



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Declaração de Importação nº 03/0806097-5 - fls. 1929/1930 e 1931 a 1933 - Volume 08); 07 ( Declaração de Importação nº 03/0683399-3 - fls. 1967 a 1969 e 1970/1971 - Volume 08), 08 ( Declaração de Importação nº 03/0735471-1 - fls. 2016/2017 e fls. 2018/2019 - Volume 09) e 09 ( Declaração de Importação nº 03/0341217-2 - Volume 09), todos da exordial acusatória, <u>a prova restou contundente ante os mandados de busca e apreensão determinados por este Juízo.</u>

Quando da ocorrência da supramencionada apreensão das mercadorias, a Receita Federal exarou Relatório Fiscal acerca dos fatos, delineando o subfaturamento lançado nos produtos importados, bem como os percentuais adotados. Também comprovou a falsidade das faturas comerciais inseridas nas declarações de importação.

Nesta linha de raciocínio e, analisando-se detidamente a documentação acostada aos autos, e, ainda, considerando-se que a falsidade não é meio necessário para a perpetração do delito de descaminho, dessumo que a



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

falsidade ainda tinha um outro objetivo : ocultar os nomes dos acusados na presente ação : ELIANA E ANTONIO CARLOS.

Frise-se que também restou comprovado nos autos, por meio do pedido de Cooperação Internacional entre o Brasil e os Estados Unidos – através da juntada nos autos das faturas originais obtidas pelas autoridades americanas , diligenciando junto aos fornecedores *Marc Jacobs, Donna Karan e The Ralph Lauren* ( fls. 4184, 4186 e segs. – Volume 17, e fls. 4874 e segs. Volume 20), restaram comprovados o grande número de negociações diretas realizadas com as empresas, bem como os valores negociados.

Indubitável, portanto, a lesão ao Fisco pátrio por parte da interposição fraudulenta das importadoras, que agiam em nome da Boutique Daslu.

Veja-se a conclusão a que chegaram os Auditores Fiscais da Receita Federal ao efetuarem a retenção das mercadorias pertencentes à DI n $^{\rm o}$  03/0440704-0 , acostada à **fl. 83 , Volume 01**, *verbis*:



#### JUSTIÇA FEDERAL 19º SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

(....)

"Os valores das mercadorias das diversas linhas de produção do fabricantes, todos de grifes renomadas, encontrados na *internet*, são significativamente superiores aos valores constantes das faturas, conforme demonstrativo abaixo e impressão de páginas da *internet*"

O crime de falsidade ideológica, portanto, consumou-se com a omissão da informação sobre o verdadeiro adquirente da carga e a declaração inverídica sobre os preços das mercadorias na Declaração de Importação.

O delito de descaminho, por sua feita, ocorreu com o subfaturamento do preço das mercadorias no momento do desembaraço aduaneiro.

O delito de quadrilha também tipificou-se através da análise documental e testemunhal edificada aos autos, restando evidente o conluio, de 207



## JUSTIÇA FEDERAL 19° SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

maneira estável e estruturada entre os acusados para a perpetração dos delitos ora em análise.

De bom alvitre lembrar o Ofício  $N^{\rm o}$  552/2004, oriundo do Receita Federal , bastante elucidador da fraude perpetrada pelos acusados, *verbis*:

"(....) A relação entre a Daslu e a *MULTIMPORT* vem se estreitando, principalmente a partir de 1999:



#### JUSTIÇA FEDERAL 19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

# Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

AN∰	VENDAS	VENDAS PARA	PARTICIPAÇÃO%
<u>a</u>	MULTIMPORT	A DASLU	
<u>m</u>			
1998 <u>b</u>	5.760.901,90	2.691.999,01	46,73%
1999	4.491.110,62	4.075.524,50	90,75%
<u>m</u>	,	,	,
2000	4.781.037,95	4.710.869,31	98,53%
<u>é</u>			
2001	8.040.062,78	7.787.750,05	96,86%
<u>i</u>			
2002 <u>n</u>	10.434.466,76	10.182.495,14	97,59%
+			
2003	12.519.702,47	11.625.017,19	92,85%
<u>e</u>			

r

essante notar que a Multimport, nesse período, tem apresentado constantes prejuízos, demonstrando que a prática do subfaturamento nas importações (já provada pelas apreensões) é repassada ao principal cliente ou que as vendas a este cliente é feita com uma parcela à margem da contabilidade. De qualquer maneira, fica evidente o conluio das empresas na prática do

<u> 209</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

subfaturamento nas importações, pois a Daslu estaria se beneficiando de uma das duas maneiras: ou compra da Multimport por valores inferiores ao praticado com o exportador, pagando a diferença "por fora" diretamente ao exportador, ou paga esta diferença "por fora" à própria Multimport, que faria o acerto com o exportador. De toda sorte, não há como funcionar o "esquema" sem a participação ativa da Daslu. Isto também evidencia, em qualquer dos casos, que a Daslu mantém recursos à margem da contabilidade (caixa 2), pois tem de pagar a diferença à Multimport ou ao exportador e não tem como contabilizar tal pagamento" (fl.763).

Mais uma vez restou comprovado, portanto, que a Multimport revertia à Daslu **mais de 96 % de tudo aquilo que importava.** 



#### JUSTIÇA FEDERAL 19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Do exposto é intuitiva a inferência de que a *MULTIMPORT* reveste-se das características essenciais de uma empresa "laranja", é dizer, de uma empresa criada para funcionar como "serva" de outra, tudo na busca pela ocultação das fraudes perpetradas pela organização criminosa.)

No mesmo sentido, o Auto de Infração  $N^o$  04/04 (fls. 799/817 – Volume 04), verbis:

"(....)

III- Descrição dos Fatos Caracterizadores do Ilícito:

O "Modus Operandi"

As provas evidenciam que o importador mantém, em tese, o seguinte "modus operandi":



#### JUSTIÇA FEDERAL 19º SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

## Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

- O cliente do importador no mercado brasileiro, na maioria absoluta das vezes a Boutique Daslu, faz as negociações comerciais com o fabricante/vendedor das mercadorias.
- 2. O fabricante/vendedor fatura as mercadorias diretamente para o adquirente (importador de fato/cliente da Multimport).
- 3. O fabricante/vendedor encaminha as mercadorias diretamente para o agente de carga, o qual providencia o seu transporte para o Brasil, sem transitar pelo estabelecimento exportador declarado na DI.
- 4. A empresa exportadora Horace Trading refatura as mercadorias oriundas dos EUA e a <u>Internacional Fashion</u> as oriundas de outros países. <u>Estas faturas têm valores reduzidos e são feitas exclusivamente para serem apresentadas à fiscalização brasileira, ocultando as emitidas pelo fabricante.</u>
- 5. A Multimport registra a DI utilizando as <u>faturas com valores</u> reduzidos, com a conseqüente <u>redução dos tributos pagos na</u> <u>importação, e encaminha diretamente do aeroporto, as mercadorias ao cliente, importadore de fato das mercadorias.</u>

(....)



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

#### C. Retenção de Documentos

Foram retidas faturas emitidas por *Marc Jacobs Inc* e documentos relacionados a controle de cargas, encontrados dentro das caixas de mercadorias <u>e não apresentados à fiscalização</u> referentes à DI03/1108579-7, cujo exportador é a empresa *Horace Trading*.

-Conforme faturas emitidas pela *Horace Trading*, os produtos fabricados pela *Marc Jacobs* têm um valor total de US\$8.387,25, enquanto, conforme faturas da *Marc Jacobs* e *Picking Ticket*, as mesmas mercadorias têm valor total de US\$44.493,00. Pode-se concluir, portanto, que as mercadorias foram refaturadas pelo exportador por um valor menor que 20% do constante nas faturas do fabricante que acompanhavam as mesmas.

-Conforme faturas da *Marc Jacobs* acima, as mercadorias foram vendidas para a Boutique Daslu, aos cuidados de *Horace Trading*.

Donde se conclui que a *Horace Trading* e a *Multimport* agiram na transação apenas como agentes da Boutique Daslu e não como reais compradores /vendedores das mercadorias.

<u> 213</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

-Conforme faturas da *Marc Jacobs* acima, as mercadorias foram embarcadas para a Boutique Daslu, aos cuidados do agente de carga *Panalpina Inc.*, que providenciou o seu transporte para o Brasil sem transitar sequer pelo estado onde se localiza a empresa exportadora.

-Conforme Pick Ticket emitido pelo fabricante Donna Karan, New York, as mercadorias foram embarcadas para a Multimport, mas os volumes deviam conter as marcas "Boutique Daslu".

#### D. Exportadores

- Conforme documento de constituição da empresa Horace Trading, o único sócio e diretor da empresa é o Sr. Celso de Lima, o qual é, também, sócio proprietário da empresa importadora, Multimport, donde se conclui que as empresas são vinculadas. Entretanto, sistematicamente, o importador tem ocultado esta vinculação.
- Nas faturas apresentadas para despacho aduaneiro das DI, o endereço de ambos os exportadores, Internacional Fashion Import Export LLC e Horace Trading Inc., é exatamente o mesmo : 520
   BRICKELL KEY DRIVE SUITE 0 305 MIAMI florida 33131. Este



# Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

endereço é o mesmo do escritório de advocacia Butterman, Haber, Rojas & Stanham, LLP, localizados em MIAMI.

-Conforme site do governo da Flórida/EUA e documento emitido pelo mesmo, a empresa exportadora *Internacional Fashion Import Export*LLC não consta no cadastro do governo da Flórida, ou seja, o endereço constante das faturas da Intenacional Fashion não é o real endereço de negócios do exportador.

-Em todas as exportações da empresa *Internacional Fashion* para a *Multimport*, incluindo esta, as mercadorias tem como procedência países que não os EUA, ou seja, trata-se de operações realizadas fora dos EUA. Nesta importação os fabricantes são empresas italianas e as mercadorias vieram diretamente da Itália sem passar pelo EUA.

-Conclui-se, portanto, que, em tese, não ficou provado nos autos do processo que as faturas foram emitidas por quem de direito e na forma da lei.

(.....)

-As empresas *Horace Trading* e *Internacional Fashion* declaram ter o mesmo endereço em Miami.



# Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

-Conclui-se, portanto, que, em tese, há ligação entre as empresas Walsingan Trading, International Fashion e Horace Trading.

#### F. Conhecimento aéreo

- Na exportação da *Internacional Fashion,* o endereço constante do MAWB/HAWB é o de MIAMI e não o de *Delaware*.
- -Na exportação da *Internacional Fashion*, a carga saiu da Itália, local de fabricação das mercadorias, e veio diretamente para o Brasil, sem passar pelos EUA.
- -Na exportação da *Horace Trading*, a carga saiu de Nova York e veio diretamente para São Paulo, sem passar pelo estabelecimento do exportador em MIAMI.

(....)

- <u>Objetivamente, pode-se dizer que a Boutique Daslu é o</u> <u>único cliente da Multimport, visto que esta é</u> responsável por mais 96% do faturamento desta.



# Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

- -Conforme site da Boutique Daslu, ela é representante das marcas Prada, Marc Jacobs, Steven, Ralph Lauren e Donna Karan, em importação nas DI em pauta.
- -As mercadorias, independentemente do fato de terem sido refaturadas pela Internacional Fashion, pela Horace Trading e pela Multimport, não tiveram alteração no roteiro de transporte, pois saíram da Itália, ou New York, diretamente para um Aeroporto no Brasil e deste saíram direto para o estabelecimento que detém o direito de comercializá-las Boutique Daslu.
- Os documentos apreendidos provam que, em tese, o real adquirente das mercadorias foi a Boutique Daslu.
- Em todos os registros no *Siscomex* de importações onde a *Horace Trading* foi o exportador, a *Multimport* declarou que não existia vinculação entre os estabelecimentos.
- -Conclui-se, portanto, que em tese:
- 1. O importador realiza apenas importações por conta e ordem de terceiros.



## Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

- 2. O importador tentou ocultar da fiscalização a existência da empresa *Horace Trading Inc.*, localizada em MIAMI, da qual é o único sócio.
- 3.As empresas *Horace Trading e Internacional Fashion* têm em comum o endereço em MIAMI do escritório de advocacia que cuida de seus interesses.
- 4. As atividades das empresas *Horace Trading e Internacional Fashion* se complementam, visto que a primeira faz as exportações de mercadorias procedentes dos EUA e a segunda as de outras procedências.
- 5.Apesar de haverem refaturado as mercadorias as empresas Internacional Fashion, Horace Trading e Multimport não detiveram de fato a propriedade das mercadorias, pois não podiam comercializá-las ou delas dispor de acordo coma s vontades, visto que somente a Boutique Daslu estava autorizada a fazê-lo.

H. CONCLUSÕES



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Conclui-se, portanto, que em tese:

-Houve simulação pela *Multimport* de uma operação de compra e venda e, conseqüentemente, ocultação do real comprador.

-Houve subfaturamento dos preços das mercadorias, e redução dos tributos pagos."

Nesta linha de argumentação, importante também considerar a carta apreendida durante o cumprimento dos mandados expedidos na presente investigação assinada e rubricada em todas as páginas pelo denunciado CELSO DE LIMA (fl.s 2087 a 2097 - Volume 09) dirigida ao denunciado ANTONIO CARLOS na qual consta uma planilha de proposta de subfaturamento em diversos percentuais, inclusive com menção expressa à economia anual que seria obtida em razão da adoção de um ou outro índice de subfaturamento "levando-se em consideração um volume de US\$ 11 milhões de importação/ano". Esclarece que a proposta inicial seria a de declarar à Receita Federal apenas um quinto do valor real das mercadorias importadas, demonstrando, desta forma, a ousadia da quadrilha, verbis:

<u>219</u>



#### JUSTIÇA FEDERAL 19° SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

## Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

()
Prezados Senhores,
Atendendo a vossa solicitação, apresentamos as três alternativas para a importação de mercadorias:
01. Importação através do Estado de São Paulo,
Vantagens
()
Desvantagens
()
02. Importação através do Estado do Espírito Santo
Vantagens
()
Desvantagens
()
NT 1 1 1 1 1 1 1

No caso de mercadorias de alta moda, sendo importadas pelo sistema full, atrairá muito a

<u>220</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

# atenção, e com grandes probabilidades de forte vigilância.(g.n.)

03. Importação através do Estado de Santa Catarina
Vantagens
()
Desvantagens
()
O Estado como não tem tradição na importaçã
Alta Moda, vamos estar chamando a ate

O Estado como não tem tradição na importação de Alta Moda, vamos estar chamando a atenção entrando com um volume muito grande de importação.(g.n.)

(....)

Fl. 2093: Economia anual levando-se em consideração um volume de US\$ 11 milhões de importação/ano.

<u>221</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

É tão expressivo os trechos da carta acima delineada que chega a demonstrar, com evidência translúcida, o elemento probatório da prática delitiva de **subfaturamento** praticado pelos denunciados.

Observo, em remate, que a sensação de impunidade dos denunciados era tão evidente que chegaram ao ponto de materializarem uma carta.

De mais a mais, a carta de CELSO DE LIMA encontra-se em harmonia com o depoimento judicial da testemunha de acusação de Elizabeth Lousada Moreira Baily (fls. 3589/3592 - Volume 15), ex-chefe de importação da Boutique Daslu. Veja-se:

"Testemunha contraditada pelas defesas de Eliana Tranchesi e Antonio Carlos Piva em termo próprio, porém, conforme determinação deste juízo, compromissada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, e às perguntas da MMa. Juíza, respondeu: "Que ingressou na DASLU por volta de 1993/1994 como Assistente Administrativa passando posteriormente a chefe de importação. Que

<u>222</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

fazia de tudo um pouco. Que não tinha nenhum tipo de autonomia eis que praticamente secretariava em especial a senhora Vera Celisa Forbes. Que também passava informações técnicas a respeito de importação, ou seja, como essa funciona. Que quem fazia os contatos no exterior junto as empresas estrangeiras detentoras de grifes internacionais era a Sra Eliana Tranchesi, Silvia Reale e Vera Celisa Forbes. Que havia subfaturamento nas importações sendo que a medida em que a empresa cresceu era necessário criar uma rotina para se fazer estas importações. Quem estava a frente do subfaturamento era a Sra Vera Celisa e Eliana Tranchesi com a conivência dos importadores. Que a Sra Eliana e a Sra Vera Celisa não tinha conhecimento técnico de quanto se onerava em fazer as importações pagando todos os impostos. Que, então chegou-se a um acordo que, para viabilizar o negocio a única forma seria subfaturar a 1/5 do valor real da compra.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Que nos tramites normais a carga tributária seria de 60 a 80 por cento do valor da compra em média.

Às reperguntas do MPF, respondeu: " Que o índice de subfaturamento foi crescendo aos poucos a ponto de virar "chacota" com a fiscalização aduaneira. Que, na verdade, o subfaturamento oscilava: as vezes era um 1/5 as vezes 1/10 sobre o valor real. Que a Kinsberg e a Multimport atuavam, na minha época, em conluio com a DASLU no subfaturamento. Que Roberto e Rodrigo trabalhavam junto com a depoente na mesma sala quando esta passou a cuidar da DASLU-HOMEM. Que, melhor esclarecendo, no inicio era só a depoente, depois entrou a Marina Carvalho, depois entrou o Rodrigo e Roberto, depois entraram Fernanda e Sandra quase simultaneamente e depois Alessandra. Que todas estas pessoas trabalhavam no que seria o departamento de importação. Sem mais.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Ás reperguntas da Defesa do réu Antonio Carlos de Albuquerque, foi dito: "Esclarece a depoente que a razão de fazer um estudo de seus depoimentos anteriores antes de ingressar nesta sala de Audiência é porque os advogados sempre tentam verificar a data e as virgulas que a depoente falou as coisas. Que estes acontecimentos ocorreram há anos atrás e que há alguns detalhes específicos que a depoente precisa verificar. Que, também na ultima audiência houve muito tumulto e confusão por parte do advogado que a esta indagando e, pelo fato de todos estarem exauridos quando da ultima audiência, confessa a depoente que assinou sem ler o seu depoimento, razão pela qual quis compulsá-lo. Que, para obter copia do depoimento consultou sua advogada acerca de se era correto tal proceder, tendo inclusive dito para a depoente que poderia até mandar o motoboy vir buscar, que não mandou ninguém vir buscar. Que pegou pessoalmente copia no gabinete deste juízo. Que as copias dos depoimentos já estavam prontas e inseridas em um envelope, eis que a depoente havia pedido. Que outra testemunha (Mariângela Tranchesi) havia pego o seu depoimento (depoimento da depoente) chegando a dizer "eu li o seu depoimento. Que a depoente não pagou por estas cópias. Que retirou a cópia de seu depoimento do dia 10/05. Que as cópias são cópias das



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

cópias, são simples sem autenticação. Que a depoente não sabe informar quem a demitiu da DASLU. Que quem lhe deu a noticia foi o departamento pessoal. Que a depoente deixou o setor de importação por volta de 1998 a 1999. Que Antonio Carlos Piva de Albuquerque ainda não estava lá. Que Antonio Carlos por volta de 2000/2001 ingressou diretamente no setor administrativo financeiro até porque ele era sócio. Que a depoente viu na gestão de Antonio Carlos, através de documentos, subfaturamento nos móveis importados para inauguração das lojas Guti e Zen, em sua nova concepção. Que tais móveis não seriam comercializados. Que eles serviriam para compor a loja. depoente teve acesso aos documentos porque era formada uma pasta a respeito da montagem da loja (cabides, manequins, etc.) E a depoente precisava estar junto no momento do embarque para não atrasar a inauguração das lojas. Que isto era feito em parceria com a gestão da Marina de Carvalho, Alessandra Cabreira e Fernanda (não se recorda do sobrenome). Que a depoente sabe que os móveis eram subfaturados porque tinha cópia das faturas proforma e planilha de embarque onde constam os valores



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso

declarados. Que são documentos corriqueiros para a depoente eis que vinham para ela na condição de arquiteta. Que o acesso aos documentos era uma coisa natural para a depoente porque precisava fazer a conferencia da mercadoria quando chegava. Que deveria verificar qual o valor pago e qual o recebido. Que na reclamação trabalhista a depoente reclamou danos morais e assédio moral, mas isto não tinha nada haver com o ser Antonio Carlos, que não há nada pessoal contra o Sr Antonio Carlos e sim contra a DASLU. Que, relativamente ao assédio moral, informa a depoente que a época dos fatos estava grávida e quando voltou da licença maternidade ninguém a demitia. Que já havia outra pessoa no lugar da depoente e esta não tinha mais sala nem nada. Que a depoente pediu para falar com todos. Que o único que chegou a atender a depoente foi Sr Rubens Panelli. Na época que a mandaram embora a depoente não tinha sala para ficar, era alvo de chacota perante as outras pessoas, o leite materno secou. Que a depoente não tem "sangue de barata". Que isto não era justo. Que a depoente entrou com a ação trabalhista e ganhou. Que em resposta a contradita a testemunha afirmou que muitos colegas disseram que o Sr Antonio Carlos Piva era um covarde. Que parte das pessoas são as seguintes: Isael, Reinaldo, Marcelo Serqueira, Moises



## Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Valeriano, Antonio Carlos Fiori, vários da diretoria, vários da gerencia, ou seja, a grande maioria dos funcionários do departamento financeiro e auditoria, até a copeira. Nada mais.

Às reperguntas da Defesa do réu André, foi dito: sem perguntas.

Às reperguntas da Defesa da ré Eliana, foi dito: sem perguntas.

Às reperguntas da Defesa do réu Celso de Lima, respondeu: "Que a depoente, a época dos fatos tinha formação em três cursos de importação e formação em três idiomas. Que a DASLU não tinha RADAR e, por tal razão precisa de um agente importador. Que quando a depoente ingressou na DASLU a Multiimport ainda não prestava serviços para esta empresa. Que, indagada pela defesa se sabia a depoente o teor do contrato de prestação de serviços entre DASLU e Multimport, por ela foi respondido que, até onde sabe os acordos feitos com as importadoras eram verbais. Que nem a Multiimport e nenhuma importadora tinha autonomia para escolher o produto o modelo e a cor e fazer as compras diretamente com as grifes internacionais. Que quem fazia tudo isto era a própria DASLU. Nada mais.

Sem reperguntas da Defesa do réu Christian Pólo.

<u> 228</u>



#### JUSTIÇA FEDERAL 19º SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

## Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Rodrigo Nardy Figueiredo. Nada mais havendo, pela MMa. Juíza foi determinado o encerramento

Sem reperguntas da Defesa dos réus Roberto Fakhouri Junior e

do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF 5135, digitei."

Neste lanço, confira-se o depoimento testemunhal de ANTONIO CARLOS FIORE, diretor administrativo e responsável pelas áreas de recursos humanos, logística e administrativo (fls. 1840/1841 - Volume 08), verbis:

"(.....)"

"No final de 2003, por alguns motivos as mercadorias demoravam para chegar à DASLU <u>e o interrogando descobriu que a Multimport tinha problemas com a Receita Federal e começou, junto com Antonio Carlos Piva de Albuquerque, a selecionar outros parceiros para fazer as importações. Tudo isso no primeiro semestre de 2004"</u>

<u>229</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

O Termo de Acareação acostado às **fls. 1856/1857 - Volume 08** esclarece que Eliana Tranchesi, de forma direta ou através de prepostos, decidia quais as mercadorias de grife internacional que seriam compradas, negociando os preços, formas e condições de pagamento diretamente com o fornecedor estrangeiro (o fabricante da grife), *verbis*:

"Que, pela acareada ELIANA foi dito que é responsável pela escolha das mercadorias a serem compradas; Que ELIANA era a responsável pelas negociações travadas diretamente com os representantes de grifes famosas no exterior; Que ELIANA afirma que por vezes eram feitas negociações diretamente pela DASLU; Que a acareada ELIANA afirma que tanto ela quanto seu irmão ANTONIO CARLOS decidiam conjuntamente quais as mercadorias que deveriam ou não ser compradas(....)"



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Alessandra Jardim Cabrera, que atualmente exerce o cargo de assistente de importação na Boutique Daslu, afirmou, em seu depoimento de fls. **1773/1774 - Volume 08**, *verbis*:

que "as atribuições pertinentes às importações eram divididas entre Eliana Tranchesi e Antonio Carlos Piva de Albuquerque sendo que a primeira centralizava suas atribuições, em regra, na escolha das mercadorias, enquanto que o segundo designava as importadoras que deveriam ser usadas"(.....).

Elizabeth Lousada Moreira Bailly (ex-chefe do setor de importação da DASLU ), ao minudenciar qual a postura adotada pela denunciada ELIANA TRANCHESI em suas viagens de negócios para aquisição de mercadorias, assim se manifestou:

"elas viajavam já com um roteiro de como deveria ser feita a importação. Nele, conhecido como import and

<u>231</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

shipping instruction e era entregue por elas para o departamento comercial das empresas fornecedoras. Nesse roteiro, já constava a orientação de que nas faturas deveriam constar o nome dos importadores e de seus agentes de carga. Além disso, constava no roteiro: "nomes dos importadores e seus agentes de carga em cada país, orientação para que nas caixas não existissem cópias de faturas ou qualquer outro documento que trouxesse valores....(fl.s 1831/1835 — Volume 08)

### 2.2.2 Da Autoria Delitiva

Não remanescem dúvidas quanto à comprovação do esquema fraudulento de importações perpetradas pelos acusados.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Na esteira do presente entendimento, os acusados ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI, proprietários da Boutique Daslu, perpetraram os delitos que lhe são imputados com a participação dos réus representantes das *tradings* pela Daslu, arregimentados para a consecução das fraudes, a saber : CELSO DE LIMA, da importadora *Multimport*, RODRIGO e ROBERTO da importadora *Todos os Santos*, CHRISTIAN, da importadora *By Brasil* e ANDRÉ, da importadora *Kinsberg*.

No âmbito dos pensamentos expostos e definidos, ELIANA selecionava os produtos das grifes internacionais que seriam comprados para a Daslu e negociava diretamente a compra com tais fornecedores, ANTONIO CARLOS, por sua feita, arregimentava empresas importadoras (*tradings*) que, por ordem e em unidade de desígnios com os sócios da Daslu, passariam a assumir a importação com sendo por conta própria, omitindo das autoridades alfandegárias brasileiras a real importadora (Daslu) e os reais valores negociados pela Daslu com as fornecedoras estrangeiras.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Impende considerar que, de posse de tais documentos, os responsáveis pelas importadoras, a mando e em conivência com os administradores da Daslu, cuidavam de elaborar faturas comerciais falsificadas, com valores irreais, omitindo-se o nome da Daslu, para preservar os réus ANTONIO CARLOS e ELIANA, bem como para não chamar a atenção da fiscalização, faturas falsas que eram utilizadas para instruir o procedimento aduaneiro de desembaraço e subfaturar a base de cálculo dos tributos devidos.

Neste diapasão, restaram comprovadas, portanto, ao menos <u>nove</u> <u>importações realizadas por tal modus operandi</u>, com a participação determinante dos réus CELSO, ANDRÉ, CHRISTIAN, RODRIGO E ROBERTO, responsáveis pelas importadoras *Multimport, Kinsberg, By Brasil e Todos os Santos*, respectivamente, os quais aceitaram integrar a organização para fraudar importações em prol da Boutique Daslu, dos acusados ANTONIO CARLOS e ELIANA.

Não é demasiado repetir que o esquema criminoso ora em comento veio à tona quando funcionários da Receita Federal realizaram fiscalização visual

<u>234</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

(física) da carga importada pela *Multimport* (réu CELSO) para a Daslu, constante das Declarações de Importação (DIs) Nº 79-7 e Nº 93-5, e acabaram por encontrar dentro das caixas as faturas originais emitidas pelo fornecedor estrangeiro *Marc Jacobs*, bem como *picking tickets* (controle de saída de estoque) da grife *Donna Karan*, que continham o nome Daslu como destinatária das mercadorias e que, no cotejo com as faturas falsas apresentadas pela importadora *Multimport* para instruir o desembaraço, evidenciaram o gritante **subfaturamento** praticado e que se tratava de importação simulada, realizada "por conta e ordem" da Daslu.

Impende aqui realçar que a Receita Federal, também constatou que as empresas norte-americanas que figuravam como exportadoras nos documentos falsos apresentados para instruir o desembaraço aduaneiro, quais sejam, exportadora *Horace Trading* na DI Nº 79-7 e a exportadora *Internacional Fashion* na DI Nº 93-5, eram, na verdade (pseudo) exportadoras também do réu CELSO, situadas, ambas, no mesmo endereço nos Estados Unidos,



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

## empresas aparentemente "fantasmas" criadas para integrar faturas falsas.

Restou também inconteste que a verdadeira adquirente e proprietária das mecadorias não era a *MULTIMPORT*, e as exportadoras não eram a *Horace Trading* ou a *Internacional Fashion*, nos termos formalmente declarados à Receita Federal e como quis fazer crer a defesa durante a instrução, aduzindo que a prestação de serviços da importadora à Daslu era perfeitamente legal.

A razão disso afigura-se patente posto que restou evidente que a **negociação era direta entre a Daslu e as fornecedoras internacionais,** com a intermediação fraudulenta das empresas do acusado CELSO, para enganar a fiscalização e não recolher os tributos devidos.

Outro raciocínio,cremos, levaria a admitir a hipótese absurda de que o réu CELSO teria importado mercadorias dele mesmo.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Também segundo os documentos de carga apreendidos durante as investigações, verificou-se que as mercadorias foram embarcadas pelo agente de carga norte-americano chamado *Palpina Inc.* rumo ao Brasil no Estado do fabricante (Nova Iorque) sem sequer passar pelo Estado norte-americano no qual supostamente estaria instalada a pseudo empresa exportadora, ou seja, a *Horace Trading* (Flórida).

A partir daí, as diversas fiscalizações encetadas pela Receita Federal foram aptas a evidenciar <u>oito outras importações simuladas realizadas pelas importadoras dos réus CELSO, ANDRÉ, CRHISTIAN, RODRIGO e ROBERTO, utilizando meios semelhantes para favorecer diretamente a Daslu, nas pessoas de seus administradores ANTONIO CARLOS e ELIANA. Indiretamente, toda a quadrilha era favorecida, pois, por certo, seus integrantes lucravam com a conclusão satisfatória das importações simuladas e era interesse de todo o grupo, para que o esquema continuasse funcionando, a ocultação da real e famosa importadora, Boutique Daslu.</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Na importação objeto da **DI Nº 704-2**, também figuravam nas faturas falsas as empresas do acusado CELSO, como importadora a *MULTIMPORT* e como exportadora a *INTERNACIONAL FASHION*. Através da verificação física da carga detectou-se que os valores tinham sido subfaturados <u>sem qualquer pudor</u>, apreendendo-se ato contínuo as mercadorias. Mais uma vez deflagrou-se o conluio entre os réus frente às diligências da Receita Federal <u>e à confissão do próprio CELSO que, talvez numa tentativa de impressionar a fiscalização e acelerar a liberação das mercadorias, afirmou que as mesmas eram de propriedade e tinham sido negociadas no exterior diretamente pela famosa <u>Daslu (fl. 449 - Volume 02)</u>, *verbis*:</u>

- "(.....) Não estamos efetuando importações por conta e ordem (....).
- (.....) As nossas importações já tem destino certo, e essa em específico será vendida para a empresa Boutique Daslu Ltda.
- (.....)As operações de compra são feitas diretamente com o exportador e não existem representantes ou agentes, conforme consta na fatura comercial (....).



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

## (....) As mercadorias foram negociadas diretamente com o exportador, através dos compradores do cliente"

Tal confissão foi reproduzida em Juízo, nos Autos do Mandado de Segurança Nº 2003.61.00.028114-3, impetrado por CELSO visando, sem sucesso, a liberação da carga apreendida **(fls. 256/257 – Volume 2)**, *verbis:* 

"A impetrante na qualidade de importadora, traz mercadorias do exterior para terceiros.(....)."

Em mais um de seus processos de importação (....) a impetrante importou várias mercadorias da Itália, e efetuou a compra da empresa americana "Internacional Fashion Import Export LLC" demonstrada pelas faturas anexas (...). Diga-se de passagem todas as mercadorias das faturas estão declaradas e seguradas (....). Ocorre que após o registro da Declaração de Importação esta foi submetida a análise fiscal e selecionada para o canal de conferência aduaneira cor cinza, fundamentado pelo art. 2, inc. IV, da Instrução Normativa nº 206"(....)".



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Não é tudo. As mercadorias eram de procedência italiana, tais como *Gucci, Salvatore Ferragano e Fendi*, mas teriam sido importadas, segundo as faturas falsas, da pseudo exportadora *Internacional Fashion*, sediada em Miami, sendo que os documentos de transporte comprovavam que os produtos foram remetidos ao Brasil sem sequer passar pelos EUA.

No mesmo esquema delitivo, a importação de produtos finos para o lar, destinados à Daslu – Casa, objeto da DI Nº 03/0683399-3, foi instruída pela *Multimport* ( acusado CELSO) com uma fatura falsa da fornecedora *KASAMA*. A importação objeto da DI Nº 03/0735471-1 foi instruída pela *Multimport* com uma fatura falsa do fabricante *KEIKE*.

Verificou-se que o *lay out* e a qualidade do papel da fatura falsa na qual foi inserido o nome da fornecedora *KEIKE* (fl. 2032 – Volume 09) era idêntico ao da suposta fatura da empresa *KASAMA* (fls. 1998 a 2001 – Volume 09), <u>apesar</u> da *KEIKE* estar sediada na Indonésia e a *KASAMA* na Tailândia.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

A mesma semelhança existia quando o cotejo era feito com o *lay out* das faturas emitidas pelas pseudo exportadoras do acusado CELSO, a *HORACE TRADING e a INTERNACIONAL FASHION*.

Assim, verificou-se não ser factível a pretensão de sugerir que os fornecedores estrangeiros eram os emissores das faturas falsas com valores irreais apresentadas para desembaraço aduaneiro. <u>Tudo indicava que os réus, não satisfeitos em falsificarem ideologicamente as declarações de importação, criavam as faturas falsas, com *lay out* próprio, bastante diferente daquele utilizado nas faturas pro forma verdadeiras dos fornecedores estrangeiros, valendo-se indevidamente do nome de tais fornecedores.</u>

A importação objeto da DI Nº 03/0341217-2 igualmente foi instruída com uma fatura, que descobriu-se ser falsa da fabricante MOTHER OF PEARL. A fabricante, situada na Tailândia, teria remetido ao Brasil os utensílios finos para o lar através da pseudo exportadora *Internacional Fashion*, do réu CELSO, supostamente situada em MIAMI, para a importadora MULTIMPORT,

<u>241</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

também de CELSO, isto é, o mesmíssimo *iter criminis* das demais importações fraudulentas, realizadas a mandado e em conluio com a DASLU.

A fraude repetiu-se na importação realizada, desta vez, pela importadora *By Brasil*, do réu CHRISTAN (Auto de Infração Nº 0915200/000005/05), em benefício da Daslu. **Na fiscalização visual da carga constatou-se a existência de indicação externa, nas próprias caixas, de que a mercadoria destinava-se à Boutique Daslu.** Prosseguindo-se na verificação, foram apreendidas no interior da carga as <u>faturas originais</u>, <u>cujos dados destoavam da fatura apresentada para desembaraço, quer quanto aos valores, nitidamente subfaturados, quer quanto à figura da real importadora ( Daslu).</u>

Ou seja, na fatura falsa figurava como exportadora a empresa All *Trade*, supostamente sediada em MIAMI (EUA) e como importadora a *By Brasil*, do réu CHRISTIAN. <u>Também foi apreendido junto às faturas originais documento relativo ao transporte de carga demonstrando que o exportador das mercadorias era o próprio fornecedor, que as despachou ao Brasil diretamente aos cuidados da Boutique Daslu, sem qualquer menção à exportadora *All Trade*.</u>

<u> 242</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

O acusado CHRISTIAN, irresignado com a apreensão da carga e a aplicação da pena de perdimento, recorreu ao Judiciário. No entanto, tendo o Juízo detectado veementes indícios de fraude aduaneira, condicionou o desembaraço ao recolhimento dos tributos devidos, com base no valor arbitrado pela Receita Federal para as mercadorias. CHRISTIAN prontamente fez todos os recolhimentos determinados <u>e esse seu comportamento constituiu prova cabal do crime imputado pois seria absolutamente inviável economicamente aceitar severíssimas condições impostas pelo Juízo se as mercadorias importadas tivessem, de fato, o valor irrisório constante da fatura falsa.</u>

Identicamente, na importação realizada pela importadora "TODOS OS SANTOS", dos acusados RODRIGO e ROBERTO, objeto da DI Nº 04/0116095-0, constou da declaração de importação que a exportadora seria a EUROTRADE, mas, na realidade, as mercadorias foram exportadas pela grife CHANEL diretamente para a Daslu, sendo que a suposta intermediação pela EUROTRADE e "TODOS OS SANTOS" fazia parte da "SIMULAÇÃO" engendrada pelos réus

<u> 243</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

RODRIGO , ROBERTO, ANTONIO CARLOS e ELIANA para iludir o pagamento dos tributos.

A fraude foi detectada através da fiscalização alfandegária que apreendeu documentos emitidos pela *CHANEL* em nome da Daslu dentro das caixas.

E mais : durante o processo administrativo, os réus RODRIGO e ROBERTO **ABANDONARAM** a carga apreendida, não tendo concluído o desembaraço.

Na importação objeto da DI Nº 04/0227855-7, registrada pelo réu ANDRÉ, representante da importadora *KINSBERG*, referente a vários tipos de produtos, entre roupas e utensílios para o lar, das mais variadas origens, as investigações conseguiram comprovar fraude nas "ADIÇÕES 5 E 6" da Declaração de Importação em comento, <u>com um processo criminoso de subfaturamento um pouco mais rebuscado, passando pela desorganização de informações para confundir a fiscalização.</u>

<u> 244</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

A adição referia-se a 464 itens de utensílios para o lar remetidos ao Brasil pela fornecedora portuguesa *ATLANTIS/IVIMA*, vendidos à DASLU mas faturados em nome da *KINSBERG*.

A fatura falsa utilizada para o desembaraço imitava a verdadeira em quase tudo, contendo os mesmos 464 itens, que foram, contudo, reagrupados, diluindo-se em uma única adição mercadorias referentes a mais de uma fatura, para dificultar a fiscalização. Na fatura falsa era declarado o nome do fabricante ATLANTIS/IVIMA, mas mudou-se a figura do exportador que passou a ser a EMPRESA BELGA INTERSHIPAIR, mudando-se também significativamente para menor o valor das mercadorias.

A adição referia-se a três faturas da fornecedora norte-americana WILLIAN YEOWORD CRYSTAL , com diversos itens de produtos finos para o lar vendidos à Daslu mas faturados em nome da KINSBERG.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Os mesmos itens constantes das três faturas verdadeiras foram reunidos para fins de desembaraço na fatura falsa que imitava as verdadeiras em quase tudo, emprestando o número da fatura verdadeira principal.

Todavia, na fatura falsa era declarado o nome da empresa norteamericana WILLIAN YEOWORD CRYSTAL, alterando-se a figura do exportador, que passou a ser a EMPRESA BELGA INTERSHIPAIR, e obviamente <u>os preços</u>, subfaturados.

Na importação objeto da DI Nº 03/0806097-5, constatou-se, de idêntico modo, que a suposta importação realizada pela *KINSBERG* de 758 produtos finos para o lar, remetidos ao Brasil pela exportadora *BELGA INTERSHIPAIR*, <u>não passava de uma fraude montada pelos denunciados ANDRÉ, ANTONIO CARLOS e ELIANA.</u>

A fatura relativa à verdadeira relação de compra e venda internacional, emitida pelo real fornecedor, CERAMICHE D'ARTE SAN MARCO, em nome da KINSBERG , trazia os mesmos 758 itens que constavam na fatura da 246

Rua Sete de Setembro, nº 138



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

INTERSHIPAIR, com os mesmos códigos, mas com valores bem superiores, deflagrando o subfaturamento e que as mercadorias não tinham sido exportadas pela INTERSHIPAIR, bem como que não se destinavam à KINSBERG e SIM À DASLU, que requeria ao fornecedor a emissão da fatura em nome da importadora KINSBERG, visando a concretização do estratagema.

Desta feita, frente essa breve síntese das nove importações fraudulentas imputadas aos réus, tem-se por patente que o modo de agir dos quadrilheiros em todos os casos, era muito semelhante.

Restou comprovado, portanto, que os representantes das *tradings*, previamente conluiados com os administradores da DASLU, sabiam cada detalhe de todos os procedimentos que poderiam e deveriam ser seguidos para ludibriar a fiscalização, <u>adotando-se um padrão de atuação da quadrilha.</u>

Constatou-se, igualmente, que ELIANA viajava ao exterior já com roteiro a ser seguido e inclusive solicitava aos fornecedores que, por ocasião da remessa das mercadorias ao Brasil, <u>não ocorresse a introdução de faturas</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

dentro dos conteiners (para tentar impedir que as importações fraudulentas fossem desmascaradas pela fiscalização brasileira.

Prova inconstestável de que a quadrilha era pré-concebida, estável e organizada.

Confiram-se as declarações de Elizabeth Lousada Moreira Bailly, ex-funcionária da Daslu, prestadas nos autos do procedimento criminal nº 1.34.006.000190/2004-11, às **fls. 1831/1834 -Volume 08**, *verbis*:

(....) Apesar de ocupar o cargo de chefe, do setor de importação, não tinha autonomia para nada e praticamente apenas secretariava Vara Celiza Forbes e, também, Eliana Tranchesi.

Em 1998, passou a exercer a função de arquiteta na própria DASLU, ficando responsável pela execução dos projetos de montagem de espaços de lojas internacionais dentro de espaços do grupo "DASLU".

Pode afirmar que, a partir de 1994, passou a ser montado, na Daslu, uma rotina de importação fraudulenta, que funcionava da seguinte forma. Na

<u> 248</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

época, Eliana e outras pessoas, dentre elas Vera (Vera Celiza Forbes), viajavam para acompanhar os desfiles e campanhas de venda de grifes de marcas famosas, ocasião em que faziam os pedidos das mercadorias. Após isso, elas retornavam ao Brasil, passavam os pedidos para o departamento de importação e se aguardava o envio, pelos fornecedores, das faturas próforma (pro-forma invoice). Importante destacar que elas viajavam já com um roteiro de como deveria ser feita a importação. Nele, conhecido como "instruções de importação e embarque", era escrito em inglês, com o título " import and shipping instruction", e era entregue por elas para o departamento comercial das empresas fornecedoras. Nesse roteiro, já constava a orientação de que nas faturas deveriam constar o nome dos importadores e de seus agentes de carga em cada



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

país, orientação para que nas caixas não existissem cópias de faturas ou qualquer outro documento que trouxesse valores e para avisar o embarque imediatamente (....)

Após a conferência da fatura, era elaborado um mark up, a partir da aplicação de uma fórmula variável, ensinada por Vara Celiza Forbes, o que era a partir de uma planilha de Excel, o que resultava no preço final de venda, que era apresentado para Eliana e sua equipe e eles faziam os ajustes.

<u>(.....).</u>

Importante destacar que as apurações não demonstravam até o momento o envolvimento dos fornecedores estrangeiros na fraude, tanto que tomavam o cuidado de inserir, a pedido da ré ELIANA, <u>as faturas originais</u>

<u> 250</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

nas caixas com os produtos importados, indicando corretamente os valores de venda e o nome da cliente DASLU.

Pelo fato de o Ministério Público ter recebido da Receita Federal uma REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, deflagrou-se uma investigação para complementar os elementos necessários ao oferecimento da denúncia.

O Ministério Público Federal pugnou, junto ao Poder Judiciário, a expedição de mandados de busca, cujo cumprimento junto à Boutique Daslu e importadoras dos demais réus, resultou na apreensão das faturas verdadeiras enviadas pelos fornecedores estrangeiros, dentre outros documentos como fax e e-mails trocados entre a Daslu e referidos fornecedores, que demonstravam que as negociações e os respectivos pagamentos eram feitos pela Daslu com as empresas estrangeiras, não tendo as importadoras qualquer participação no fechamento dos negócios ou poder de compra.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Da análise dos documentos apreendidos, logrou-se constatar não só o subfaturamento e falsificação das faturas comerciais estrangeiras, como que as importadoras de titularidade dos demais acusados no presente processo eram, na realidade, "braços" da Daslu na operação fraudulenta de importação.

Conforme já analisado, comprovou-se também que, através da simples comparação das faturas falsas, apresentadas pelas importadoras conluiadas com a Daslu à Receita Federal, com as faturas verdadeiras, apreendidas na Daslu e nas importadoras quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão determinados por este Juízo que as declarações de importação registradas em cada ato de desembaraço eram falsas, respaldadas em faturas contrafeitas.

Comprovou-se, deste modo, a materialidade dos crimes de descaminho, falsidade ideológica e formação de quadrilha, em pelo menos 09 (nove) importações realizadas pela DASLU, a mando dos acusados ANTONIO

<u>252</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

CARLOS e ELIANA, com a intermediação pré-ordenada, fraudulenta e permanente das importadoras dos demais réus.

A Receita Federal verificou, inclusive, que a contabilidade de algumas importadoras era típica de empresas "laranjas", que existiam em prol das importações de interesse da DASLU. O capital de giro era incompatível para embasar ditas importações, considerando os perfis verídicos nelas envolvidos.

Cite-se, exemplificativamente, a *MULTIMPORT*, do acusado CELSO, que operava no "vermelho, com prejuízo todos os meses, <u>ou seja, jamais teria condições de comprar tantas mercadorias estrangeiras, que custavam milhões e milhões de dólares, das grifes mais caras e famosas do mundo, para revender no mercado interno e ainda obter crédito junto aos fornecedores internacionais de 180 dias para pagamento como era declarado à Receita Federal por ocasião do desembaraço.</u>

Todas essas provas foram colhidas antes mesmo do ajuizamento da ação penal e foram robustecidas no transcorrer da instrução processual.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Conforme restou confirmado durante a instrução, a Daslu possuía seu próprio departamento de importação. No entanto, a empresa, através de seus administradores, os acusados ANTONIO CARLOS e ELIANA não quis legalizar-se junto à Receita Federal (obter o RADAR) para que pudesse importar as mercadorias diretamente.

Dentre os documentos apreendidos durante a Operação Narciso constam vários e-mails de agradecimento das fornecedoras estrangeiras pela visita da acusada ELIANA e pelas compras efetuadas, demonstrando a habitualidade das negociações realizadas diretamente pela DASLU no exterior, derrubando, mais uma vez, a tese defensiva de que a aquisição era feita no mercado interno, após a nacionalização das mercadorias pelas tradings.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Em seu interrogatório em Juízo **(fls. 2512/2515 - Volume 11)** , o acusado ANDRÉ chegou a confessar a prática do ilícitos, mais especificamente à **fl. 2513**, *verbis*:

(....) Que o interrogando confirma que a DASLU pedia para o fornecedor estrangeiro faturar a mercadoria em nome da Kinsberg. Que levando-se em conta que a DASLU pedia para o fornecedor estrangeiro faturar a mercadoria em nome da Kinsberg o interrogando não sabe responder qual a razão da introdução da Intershipar na relação de compra e venda internacional. Nada mais."

CELSO DE LIMA também chegou a confessar a prática do ilícito, em seu interrogatório judicial (fls. 2517/2520 – Volume 11), mais especificamente à fl. 2517, *verbis*:

"(...) Que o interrogando trabalha com 02 empresas exportadoras no que diz respeito à Daslu a saber: *Horace*, constituída em 2002, sendo o interrogando seu atual diretor e a *Internacional Fashion*, através da qual o interrogando tem uma parceria comercial por motivos de logística (...). Que indagado acerca das empresas *Kasama* e *Keike* informa o interrogando nunca teve contato

<u> 255</u>



Processo No 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Тіро Д

com as mesmas. Que disse literalmente: "a empresa Kasama faturou para mim (Multimport), mas quem comprou a mercadoria foi a boutique DASLU". Que, indagado pelo Ministério Público acerca da coincidência nos layouts das faturas dos fornecedores Keike, situado na Indonésia e Kasama, situado na Tailândia, associado com a Internacional Fashion (empresa com a qual o interrogando tem parceria) e, com a Horace (empresa em que o interrogando é diretor) pelo mesmo foi dito que não saberia explicar.(....)"

CHRISTIAN POLO também confessou a prática delitiva, em seu interrogatório judicial (fls. 2528/2530 - Volume 11), verbis:

> "(...) que, com recursos da DASLU o interrogando efetua o desembarco aduaneiro da carga e, após vende a mercadoria para a DASLU(...)" "(...) que "as importações já tinham destino certo, até porque a negociação da compra era feita diretamente pela DASLU (....)"

ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, quando de seu interrogatório em Juízo, ao revés, insistiu na tese de que a DASLU comprava as mercadorias internamente, das tradings.



verbis:

# 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Veja-se parte de seu interrogatório (fls. 2389/2392 - Volume 10),

"(....)Que não é usual a Daslu comprar diretamente com as grandes grifes. Que não tem conhecimento de que alguma compra direta com as grandes grifes tenha sido realizada pela Daslu (...)"

Outrossim, além dos interrogatórios dos réus proprietários das importadoras, veio ainda aos autos, consoante acima delineado, prova produzida fruto de Cooperação Internacional entre o Brasil e os Estados Unidos, com a juntada das faturas comerciais obtidas junto às grifes americanas, atestando que, EM VERDADE, A DASLU ERA A REAL ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS.

ROBERTO FAKHOURI JUNIOR, em seu interrogatório judicial ( fls. 2533/2536 - Volume 11), terminou por comprovar que a negociação e compra das mercadorias era feita diretamente pela DASLU, *verbis*:



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

(....) Que o interrogando não sabe explicar com quem exatamente eram travados tais acordos, se com outlets, showroom, distribuidores ou fornecedores. Que, fechados os acordos a DASLU entrava em contato com o interrogando, na pessoa de Marina Carvalho, avisando que a mercadoria estava pronta para embarque através de telefone ou e-mail(....).

A testemunha de acusação REINALDO FERREIRA DE CARVALHO, ex-gerente da Boutique Daslu, em seu depoimento judicial (fls. 3582/3584 - Volume 15) ressaltou fatos que incriminam o SR. ANTONIO CARLOS, verbis:

Às reperguntas do MPF, respondeu: "QUE TEVE CONHECIMENTO DE SUBFATURAMENTO NAS IMPORTAÇÕES através de seu superior de nome Isael Aguiar Mongori. Que ficou sabendo por comentários do dia a dia do trabalho. (...) ele (Sr. Piva) era diretor financeiro e a importação estava submetida a ele. Que Celso de Lima ia de vez em quando na DASLU tratar de assuntos com o Sr. Antonio Piva. Que o Sr. Rodrigo e o Sr. Roberto trabalhavam, na época em que entrei, no setor de importação (...) Que o Sr. Piva tomava conta da área financeira, controladoria e importação. Que quem fazia contato com os fornecedores estrangeiros para fazer importação eram Roberto

<u> 258</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Fackoury, Rodrigo Nardy, Sandra Marranguelo, Fernanda Aguiar e Alessandra Cabrera. Que sabia através de comentários que a senhora Eliana Tranchesi viajava e escolhia as roupas que seriam importadas(...)

Dessume-se do depoimento acima delineado que havia claro intercâmbio entre os acusados, encontrando-se ANTONIO CARLOS, CELSO DE LIMA, RODRIGO e ROBERTO associados para levar a termos as importações da Daslu por intermédio da interposição fraudulenta das *tradings*, cada um exercendo suas respectivas atribuições.

No respeitante aos acusados RODRIGO e ROBERTO, da importadora "TODOS OS SANTOS", tanto nos termos do depoimento da testemunha acima aludida, quanto nos termos do depoimento da testemunha ELIZABETH BAILY (fls. 3589/3592 – Volume 15), consta que os mesmos eram inicialmente empregados do setor de importação da Daslu e, após, fundaram uma trading que passou a orbitar ao redor da Boutique Daslu, concretizando,

<u> 259</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

para a mesma importação fraudulenta, através do subfaturamento das mercadorias.

A associação entre os acusados a todo tempo se entremostrou presente, ora uns com os outros, ora outros com uns.

Confira-se outro trecho do depoimento de Elizabeth Baily, **à fl. 3590**- Volume 15, ao afirmar que o conluio também atingia o acusado ANDRÉ DE MOURA BEUKERS (proprietário da *KINSBERG*), *verbis*:

"Que a Kinsberg e a Multimport atuavam, na mesma época, <u>em</u> conluio com a Daslu no subfaturamento"

O acusado ANTONIO CARLOS, em seu interogatório judicial de **fls. 2389/2392 - Volume 10**, não negou seu relacionamento com os acusados CELSO, ANDRÉ, RODRIGO, ROBERTO e CHRISTIAN.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Asseverou em Juízo que competia a ele o recrutamento das *tradings*, bem como a análise dos preços de importação, *verbis*:

"(...) que é o interrogando o responsável pelo pagamento dos tributos. Que conhece Celso de Lima. Que ele é o fornecedor da Multimport (...). Que teve alguns contatos com o proprietário da Kinsberg de nome André de Moura Beukers (...) . Que conhece Rodrigo Nardy Figueiredo e Roberto Fakhouri Junior. Que ambos são sócios da importadora "TODOS OS SANTOS". Que não sabe precisar há quanto tempo a "TODOS OS SANTOS" é fornecedora para a Daslu (...). Que também conhece Christian Pólo sendo que este é administrador da "BY BRASIL" Que, também, tem conhecimento que Roberto e Rodrigo são ex-empregados da Daslu. Que também sabe que Rodrigo é filho de Célia Nardy, uma das assessoras diretas de Eliana Tranchesi (...). Que é interrogando o responsável pelo recrutamento das tradings (...). Que, quem é o responsável por analisar se o preço pago pelas mercadorias adquiridas pela Daslu está condizente ou não com o mercado é o interrogando. Que o depoente desconhece a razão pela qual as importadoras obtiveram o prazo de até 180 dias para fechamento de câmbio (...)".



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

A afirmação de ANTONIO CARLOS ao asseverar que não sabia a razão pela qual as importadoras obtiveram 180 dias para fechamento do <u>câmbio é frontalmente contra</u> os elementos probatórios advindos da Cooperação Jurídica Internacional travada entre o Brasil e os Estados Unidos.

Com efeito, as faturas originais de venda obtidas junto às grifes internacionais através da Cooperação Internacional <u>demonstraram que nem mesmo a própria DASLU dispunha de tão folgado prazo para o pagamento no cenário internacional.</u>

De conseguinte, afirmar que a *MULTIMPORT* dispõe do prazo de 06 (seis) meses para pagamento é <u>uma verdadeira aberração, principalmente se</u> <u>levado em conta o fato de que as negociações envolviam milhões de dólares.</u>

A conclusão inarredável a que se chega é que o pagamento era efetuado pela própria Daslu, e não pelas *tradings* conluiadas no esquema fraudulento.

<u> 262</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Buscou a defesa de ELIANA TRANCHESI isentá-la de sua responsabilidade penal , procurando direcionar toda a responsabilidade penal nos ombros de ANTONIO CARLOS.

Todavia, tal linha de raciocínio não corresponde à real versão dos fatos.

Vejamos.

No interrogatório judicial de ANTONIO CARLOS (fls. 2389/2392 Volume 10), malgrado o mesmo evidenciar que queria preservar a sua irmã, termina por deixar claro que a administração da empresa e as importações eram sim lideradas também pela acusada ELIANA, *verbis*:

"(...) Que a administração da empresa é feita pelo interrogando e sua irmã, ELIANA. Que Eliana cuida da parte da criação, *marketing* e vendas e o interrogando cuida da parte administrativa e financeira.

<u> 263</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Que, melhor esclarecendo, Eliana também cuida da parte de "números".

Com efeito, para a testemunha MARIÃNGELA TRANCHESI, ELIANA era diretora geral de tudo" (fls. 3586/3588 – Volume 15), verbis:

"(...) Que a Sra. Eliana era diretora geral de tudo. Que postura da Sra. Eliana Tranchesi era centralizadora. Que dentro de sua função a Sra. Eliana viajava para o exterior (...)"

O depoimento da testemunha Elizabeth Baily (fls. 3589/3593 - Volume 15), também foi preciso <u>e confirmou a participação da acusada ELIANA</u> na estratégia do subfaturamento e da falsificação de documentos, *verbis*:

"(...) Que quem fazia os contatos no exterior junto às empresas estrangeiras detentoras ds grifes internacionais era a Sra. Eliana Tranchesi, Silvia Reale e Vera Celise Forbes. Que havia subfaturamento nas importações sendo que a medida em que a empresa cresceu era necessário criar uma rotina para se fazer estas



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

importações . Quem estava a frente do subfaturamento era a Sra. Celisa e Eliana Tranchesi com a conivência dos importadores. Que a Sra. Eliana e a Sra. Vera Celisa não tinham conhecimento técnico de quanto se onerava em fazer as importações pagando todos os impostos. Que, então, chegou-se a um acordo que, para viabilizar o negócio, a única forma seria subfaturar a 1/5 do valor real da compra. Que nos trâmites normais a carga tributária seria de 60 a 80 por cento do valor da compra em média. Que o índice de subfaturamento foi crescendo aos poucos a ponto de virar "chacota" com a fiscalização aduaneira. Que, na verdade, o subfaturamento oscilava: às vezes era em 1/5 às vezes 1/10 sobre o valor real(...)".

ELIANA TRANCHESI, por sua feita, em seu interrogatório de fls. 2396/2399 - Volume 10, assim se manifestou:



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

(....) Que esclarece a interroganda que quando declinou no auto de acareação de fls. 1844 dos autos, prestado na superintendência da policia federal o seguinte "..era a responsável pelas negociações travadas diretamente com as representantes de grifes famosas no exterior..", quis dizer que faz cerca de 04 visitas por ano a Europa no sentido de pesquisar as outlets, bem como as tendências da moda.(...) (.....) Que, a explicação do baixo preço declarado nas faturas das importadoras se deve ao fato de sermos hemisfério contrário, ou seja, as estações são opostas e, por tal razão os preços de grifes famosas caem consideravelmente. Que ficava a critério da sensibilidade das empregadas da Daslu decidir quanto deveria ser pago por cada mercadoria, já que elas tinham todo um conhecimento do preço do mercado.

Dessume-se da narrativa acima que ELIANA TRANCHESI, ao tentar fazer crer a este Juízo que deixava a cargo da sensibilidade das empregadas quanto deveria ser pago por cada mercadoria, ou seja, que não sabia o preço daquilo que a sua empresa comprava, <u>apenas fez robustecer as provas</u> amealhadas aos autos contra si.

Com efeito, a nítida contradição em seu depoimento que, primeiramente asseverou "que faz cerca de 04 visitas por ano a Europa no sentido de 266



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

pesquisar as *outlets*, bem como as tendências da moda "e,logo após, <u>Que ficava a critério da sensibilidade das empregadas da Daslu decidir quanto deveria ser pago por cada mercadoria, fez cair por terra qualquer tese defensiva.</u>

Ora, não se afigura verossímil e nem tampouco razoável que uma empresária que viaja pelo mundo para ver de perto todas as tendências da moda e, especificamente, o que seria comprado para a sua Boutique, delegar "sensibilidade" de suas empregadas " o valor a ser pago por cada mercadoria"!!

Em outro trecho de seu interrogatório afirmou que, verbis:

"(...) Que, a explicação do baixo preço declarado nas faturas das importadoras se deve ao fato de sermos hemisfério contrário, ou seja, as estações são opostas e, por tal razão os preços de grifes famosas caem consideravelmente (...) ".



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Ou seja, a justificativa da acusada para o preço reduzido das mercadorias lastreou-se na "diferença de hemisfério" !!!

Tal justificativa, porém, caiu por terra quando foram carreadas aos autos as faturas verdadeiras encontradas durante as investigações e, logo após, com o advento da Cooperação Internacional que demonstrou de modo claro e preciso os preços verdadeiramente praticados.

De mais a mais, não logrou a defesa de ELIANA TRANCHESI edificar aos autos quaisquer documentos tendentes a comprovar quais os preços das fornecedoras internacionais para artigos em promoção, ou que os preços praticados no atacado por tais fornecedoras são os preços que foram declarados à Receita Federal brasileira em suas importações.

<u> 268</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

O mesmo raxiocínio pode ser aplicado ao acusado ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE.

Com efeito, o depoimento judicial da testemunha MARIA SUELY (Chefe de Importação da Kinsberg), às **fls. 3576/3577 - Volume 15**, deixou ainda mais claro o intercâmbio fraudulento que ocorria entre ELIANA TRANCHESI e ANTONIO CARLOS e os proprietários das importadoras.

Vejamos.

Às reperguntas do MPF, respondeu: "Que a depoente recebia as invoices do exterior, <u>fazia novas invoices</u>, colocando o artigo, a descrição do produto e a quantidade e as entregava para o Sr. André. Que os invoices vinham através de um currier em nome da Atramef para a Kimsberg. <u>Que não sabe explicar porque tinha que fazer um novo invoice.</u> Que, após fazer um novo invoice, pegava os originais e mandava uma via para o Sr. André e uma via para a DASLU. Nada mais."

<u> 269</u>



# JUSTIÇA FEDERAL 19º SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

# 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Também a testemunha REINALDO FERREIRA DE CARVALHO (fls. 3582/3584 - Volume 15), ex-empregado da Daslu, disse, claramente, em seu depoimento que sabia da rotina do subfaturamento ocorrido na Boutique Daslu, verbis:

""(...) Que teve conhecimento de subfaturamento nas importações através de seu superior de nome Isael Aguiar Mongori. Que ficou sabendo por comentários do dia a dia do trabalho.(...).

Logo após, tentou isentá-la de tal imputação, mencionando, verbis:

"(...)Que teve conhecimento de a Sra. Eliana não tinha nada a ver com o processo de subfaturamento(...)"



# Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Todavia acabou por contradizer-se, dizendo, verbis:

"(...) Que não se recorda de quem ouviu o comentário acerca dos fatos de que Eliana **não negociava com os fornecedores**(...) Que não se recorda de quem ouviu os comentários de que Eliana **não tinha nada a ver com o processo de subfaturamento.(...)".** 

Ao final, atrapalhou-se ainda mais, asseverando, verbis:

"(....) Que não tenho certeza de absolutamente nada relativamente nada a importação.(...) ".

A testemunha MARCO AURÉLIO CAPUTO (fls. 3579/3580 - Volume 15), importador terceirizado pela *MULTIMPORT*, por sua feita, chamado a depor, assim se pronunciou:

<u>271</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Às reperguntas do MPF, respondeu: "Que o depoente não chegou a negociar preço ou condição de pagamento com os fornecedores estrangeiros. Que não chegou a travar nenhum contato com os fornecedores das mercadorias. Que após receber as mercadorias a entregava na DASLU em uma rua paralela a rua casa do ator, cujo endereço consta das notas fiscais. Que recebeu os *invoices* da *MULTIMPORT*, tanto a comercial como a pro-forma. Que a Multimport terceirizou a importação porque estava com uma carga retida no aeroporto. (.....)".

Esta é mais uma prova concreta de que as *tradings* orbitavam em torno da Boutique Daslu. Conforme se depreende de seu depoimento, o Sr. Marco Aurélio não sabia quais eram as mercadorias e nem quem as havia negociado. Apenas sabia que deveria encaminhá-las aos acusados ELIANA TRANCHESI e ANTONIO CARLOS PIVA.

Portanto, a par das inúmeras provas de acusação produzidas, no que diz respeito à responsabilidade penal dos réus representantes das *tradings*, fundamental, ainda, tecer mais algumas considerações.

<u>272</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

As mercadorias objeto das importações fraudulentas eram de fornecedores de grifes famosas, mundialmente reconhecidos. Esses fornecedores de grifes famosas exportam suas mercadorias para todo o mundo e, portanto, são exportadores. Em outras palavras, a *Gucci, a Prada, a Donna Karan*, entre muitos outros, são exportadores das mercadorias das respectivas grifes.

No caso das simulações fraudulentas a inserção, na fatura falsa, do nome de uma exportadora que não integrou a relação comercial, com o claro objetivo de esconder o fabricante o qual, caso identificado, <u>permitiria às autoridades fazendárias concluir que a carga que estava sendo desembaraçada era muito cara e não condizente com os valores constantes das faturas apresentadas para desembaraço.</u>

No caso das importações das mercadorias norte-americanas, já assinaladas alhures, como por exemplo, *Marc Jacobs, Donna Karan*, dentre outros, na simulação criada pela Daslu em conluio com a *MULTIMPORT*, as faturas falsas sugerem que a *Donna Karan* teria vendido, em solo americano, essas mercadorias para uma empresa chamada *Horace Trading* que posteriormente as teria vendido à *Multimport* (responsávelpela importação) e, após a nacionalização das mercadorias, as mesmas teriam sido vendidas à Daslu.

<u>273</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

O mesmo esquema fraudulento repetiu-se com as demais importdoras dos acusados que trabalhavam para a Daslu.

Por exemplo, as faturas falsas criadas por CELSO DE LIMA (da *Multimport*) mencionavam de maneira fictícia que o exportador era a empresa *Horace Trading* ou a empresa *Internacional Fashion*, ao passo que os verdadeiros exportadores eram os próprios *fornecedores Marc Jacobs*, *Donna Karan*, dentre outros.

As faturas falsas criadas por CHRISTIAN POLO ( da importadora *By Brasil*) mencionavam de maneira fictícia que o exportador era a empresa *All Trade*, ao passo que os verdadeiros exportadores eram os fornecedores *Paul Smith*, *Luella e Marilyn Moore*.

As faturas falsas criadas por ROBERTO e RODRIGO (da importadora "Todos os Santos") mencionavam de maneira fictícia que o exportador era a empresa *Eurotrade*, ao passo que a verdadeira exportadora era a fornecedora *Chanel*.

<u>274</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

As faturas falsas criadas por ANDRÉ DE MOURA BEUKERS ( da importadora *Kinsberg*) mencionavam de maneira fictícia que o exportador era a empresa *Intershipair*, ao passo que os verdadeiros exportadores eram os fornecedores *ATLANTIS/IVIMA*, *WILLIAN YEOWARD CRYSTAL e CERAMICHE D'ART SAN MARCO*.

Portanto, a inserção nas faturas falsas do nome de um falso exportador visava ocultar o real exportador, pois caso fosse este detectado, ficaria fácil para as autoridades alfandegárias detectar o valor das cargas que estavam sendo desembaraçadas, bem como o subfaturamento das faturas apresentadas, sem falar nas graves conseqüências que a Daslu sofreria caso utilizasse criminosamente o nome de fornecedores internacionais famosos na falsificação das faturas.

Desta forma, seria muito arriscado criar uma fatura falsa na qual figurasse como exportador um fornecedor como *a GUCCI, PRADA* ou *CHANEL*. Ao menos quando se tratava de importações de fornecedores poderosos e conhecidos tais como os acima citados, seus respectivos nomes não eram mencionados nas faturas falsas.

<u> 275</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Tendo em conta que os réus afirmavam deconhecer a falsidade das faturas por eles utilizadas , indagou-se aos menos por qual razão teriam eles realizado importações de exportadoras intermediárias e não diretamente junto aos fornecedores.

Confira-se a resposta de **ANDRÉ DE MOURA BEUKERS**, quando de seu interrogatório judicial, às **fls. 2512/2515 - Volume 11**, *verbis*:

(...) "Que o interrogando confirma que a DASLU pedia para o fornecedor estrangeiro faturar a mercadoria em nome da Kinsberg. Que levando-se em conta que a DASLU pedia para o fornecedor estrangeiro faturar a mercadoria em nome da Kinsberg o interrogando não sabe responder qual a razão da introdução da Intershipar na relação de compra e venda internacional. Nada mais.(..)"

Veja-se a resposta de CHRISTIAN POLO, em seu interrogatório judicial de fls. 2528/2530 -Volume 11, verbis:



# Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

"(...) Que, no que diz respeito ao endereço da All Trade em Miami afirma o interrogando que não sabe de cabeça. Que não sabe explicar o porquê da inserção do intermediário All Trade nas negociações comerciais e nem porque as negociações não eram feitas diretamente junto aos fornecedores estrangeiros detentores das grandes grifes (...)"

Por fim, o depoimento judicial de ROBERTO FAKHOURI JUNIOR, às **fls. 2533/2536 (Volume 11)**, *verbis:* 

"(...) Que não tem conhecimento se a Daslu deu algum tipo de garantia à *Eurotrade* no caso de inadimplemento da "Todos os Santos". Que não sabe explicar a razão da inserção da *Eurotrade* como intermediária entre as grifes internacionais e a Todos os Santos(...)"

Por tudo o que foi exposto, restou solarmente claro o intercâmbio entre os acusados bem como todos os delitos por eles perpetrados.

Enfeixada, portanto, a autoria delituosa dos delitos de descaminho aéreo, de falsidade e de quadrilha ou bando.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Por estes mesmos fundamentos, tendo em linha de consideração o propósito deliberado de participação estável e permanente entre os quadrilheiros, que foi fundamental para o sucesso das ações delituosas até então e, ainda, a divisão clara de atribuições entre os mesmos, que associaram-se de forma constante, perene e articulada, com divisão clara de atribuições e hierarquia, visando a respectiva repartição de lucros, oriundo do sistema de concretização das fraudes, afigura-se de todo aplicável a Lei nº 9034/95.

A testemunha Célia Regina Gomes (fls. 4866 a 4871 – Volume 20), despachante aduaneira, ouvida em Juízo na defesa do acusado CELSO, afirmou que a carga era negociada diretamente no exterior por sua proprietária, qual seja, a Boutique Daslu, e não pela importadora *Multimport*. Confira-se:

"(...) que dessa forma a depoente sabia que quem escolhia os itens, negociava preço e etc. não era a *MULTIMPORT*, mas sim o proprietário da carga (...) (...) que indagada quem fazia o pedido ao fornecedor estrangeiro, esclarece que com o contato que tinha com a *MULTIMPORT* ficava bem claro que não era a

<u>278</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

MULTIMPORT quem fazia o pedido ao fornecedor estrangeiro, como no exemplo que citou de mercadoria com pele de cobra antes mesmo da mercadoria sair da origem a depoente precisava de muitos documentos para a liberação e os pedia a MULTIMPORT e eles sempre diziam que estavam esperando a DASLU passar para eles; (...) mas a Multimport informava que os donos da mercadoria estavam negociando e isso também a depoente mostrava que a Multimport não era negociadora da carga, mas aguardava a ordem de seus clientes; (....) que a depoente acha que nem o próprio CELSO (Celso de Lima) teria conhecimento para escolher aquelas roupas(...).

Verifico, analisando detidamente o depoimento das demais testemunhas arroladas pelas defesas de CELSO DE LIMA (CRISTINA PARRAS CASAS (fls. 4083/4084 – Volume 16), CÉLIA REGINA GOMES (fls. 4864/4871 – Volume 20), WASHINGTON NUNES JEVEAUX (fls. 5589/5590 – Volume 22), MARCILA COSER (fls. 6444/6445 – Volume 26) FRANCINE BEDIN (fls. 6516/6528 – Volume 16), ALBERTO ROCHA MACHADO ARAÚJO JÚNIOR (fls. 6961/6962 – Volume 28), ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA BARROS (fls. 7361/7366 – Volume 29); de ROBERTO FAKHOURI, (EDUARDO CORSETTI (fl. 5651 – Volume 23), DR. JOSÉ ALEXANDRE MÉDICIS DA SILVEIRA (fls. 5753/5754 – Volume 23), MÁRIO GONÇALVES SOARES (fl. 5755 – Volume 23), DR. RICARDO NICOLAU, (fl.. 5756 – Volume 23), EVALDO ROMANI (fl. 5757 Volume 23) e TOMÁS MATINS PEREZ (fl.5763 – Volume 23); de

<u>279</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

ANDRÉ DE MOURA BEUKERS (MANUELA GONÇALVES LOMBARDI (fls. 5695/5697 – Volume 23), NIVALDO GRACIANO DA SILVA (fls. 5698/5701 - Volume 23), CARLOS TENÓRIO CAVALCANTE (fls. 5702/5703 - Volume 23), DÉCIO BONIN (fls. 5704/5705 -Volume 23), MANOEL CARLOS RODRIGUES (fls. 5706/5707 - Volume 23); de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, (MARIA ROSENILDA SANTOS DE JESUS, (fls. 6408/6409 - Volume 26), ODÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS (fl. 6410 - Volume 26), OSCAR BAILONE (fls. 6411/6412 - Volume 26), DOM EMÍLIO PIGNOLI (fl. 6413 - Volume 26), CARMELITA GALDINO DA COSTA (fls. 6414/6415 - Volume 16), DARCY BARROS ( fls. 6416/6417 - Volume 16), CARMEM SÍLVIA TRUFFI BICUDO (fls.6426/6427 - Volume 26), EDSON ENGLS GARCIA DOS SANTOS (fls. 6428/6429 - Volume 16); de ELIANA TRANCHESI (BERNARDINO TRANCHESI JÚNIOR (fls. 6566/6569 – Volume 27), DIRCE VINHA (fls. 6570/6572 - Volume 27), ROSANA MARIA DOS SANTOS (fls. 6573/6575 - Volume 27) ANA MARIA MENEZES MACEDO (fls. 6576/6578 - Volume 27), MAURÍCIO VIEIRA CARDOSO (fls. 6579/6581 - Volume 27), JOSÉ CARLOS ROMANATTI (fl. 6883 - Volume 27), ELPÍDIO REALI (fls. 7396/7406 - Volume 29), ROBERT FORREST (fls. 7856/7868 - Volume 31); de RODRIGO NARDY FIGUEIREDO (fls. 6712/6713 - Volume 27), JOSÉ RENATO NALINI (fls. 6714/6717 - Volume 27), EMÍLIO ABRAHIM NETO (fls. 6714/6717 -Volume 27), LUIZ ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ THOMPSON (fls. 6718/6719 – Volume 27), JOSÉ ARTHUR FERRAZ RIEDEL (fls. 6720/6721 - Volume 27), FERNANDO ALVES DE CANDIA (fls. 6722/6723 - Volume 27), RENATO DARCY DE ALMEIDA (fls. 6724/6725 -

<u> 280</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Volume 27) de <u>CHRISTIAN POLO</u> (JOSÉ ROBERTO VALIM, *fl.*. 3641, FABIO PASSOS GOMES, *fl.* 3642, WALMIR JOSÉ LOTITO, *fl.*.3643 (Volume 15) que, em sua maciça maioria declararam nada saber especificamente dos fatos, apresentando apenas depoimentos de bons antecedentes em favor dos réus.

# 2.3 - Análise da Ilicitude dos Fatos

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal ( contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material ( efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa,

<u> 281</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

Inexistentes, nem tampouco alegadas, quaisquer das causas excludentes de ilicitude.

# 2.4 - Análise da Culpabilidade dos Réus

Passo agora a verificar a possibilidade de aplicação da pena aos réus, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa).

Neste passo, constato que os acusados são maiores de 18 anos (fls. 2387/2392, 2394/2399, 2510/2515, 2516/2520, 2527/2530, 2531/2536 e 2538/2542), tinham e têm total compreensão do caráter ilícito de suas condutas pelo que comportaram-se de acordo com esse entendimento.

<u> 282</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Todos demonstraram, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos.

Inexistentes, de igual modo, a obediência hierárquica e a coação moral irresistível, causas excludentes que se encontram na tessitura da inexigibilidade de conduta diversa.

Advirto, ademais, que em nenhum momento da instrução probatória a defesa colacionou aos autos elementos probatórios que pudessem infirmar a culpabilidade dos acusados.

Configurada a culpabilidade, com a ausência das dirimentes, ou seja - "erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou

<u> 283</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e inexigibilidade de conduta diversa", considero os réus ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, ANDRÉ DE MOURA BEUKERS, ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI, CELSO DE LIMA, CHRISTIAN POLO, ROBERTO FAKHOURI JUNIOR E RODRIGO NARDY FIGUEIREDO imputáveis e culpados.

Desta forma, reputo procedentes as razões do Ministério Público Federal, lançadas em suas Alegações Finais, pugnando pela condenação dos acusados .

Da análise do conjunto probante, vê-se que as provas colhidas são suficientes para a formação de um Juízo condenatório.

2.5 - Análise da Aplicação da Pena

2.5.1.Da Aplicação da Pena Privativa de Liberdade

<u>284</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Passo, à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal:

# 1) Do Réu Antonio Carlos Piva De Albuquerque

1.1) Quanto ao Crime de Quadrilha ou Bando (Artigo 288 do CP)

Na <u>PRIMEIRA FASE</u> da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado,nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o <u>princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe:</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

<u>A)CULPABILIDADE</u>: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida a reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como empresário de uma criminalidade sofisticada, restou evidente a reprovabilidade da conduta do acusado, o qual, como um dos CHEFES da organização criminosa, ao lado de sua irmã, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, e com o evidente *animus* de se associar aos demais acusados com o escopo de cometer um gigantesco e bilionário programa delinquencial, a afronta à paz pública restou inconteste.

Com efeito, segundo exaustivamente restou comprovado nos autos, Antonio Carlos Piva de Albuquerque, sua irmã, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi) e os demais quadrilheiros estabeleceram-se, de forma permanente e constante para a prática reiterada de crimes, em clara hierarquia estrutural.

<u> 286</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

B)ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado Antonio Carlos Piva de Albuquerque às fls. fls. 2376, 2377, 2626, 2899, 3829, 7899, 7900, 7901, 7906, 7908, 8008, 8009, 8010, 8064, 8065, 8066/8068 e 8244/8245, verifico que o mesma NÃO possui antecedentes criminais.

<u>C) CONDUTA SOCIAL</u>: No decorrer da instrução criminal do presente feito, surgiram provas inequívocas da reiteração criminosa por parte do acusado, através de um sistema fraudulento de importações em Santa Catarina, realizados pela DASLU, com repercussão danosa e prejudicial ao meio social, tendo ensejado, como consectário, <u>A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO</u>.

Também restou comprovado nos autos que a Boutique Daslu apenas deslocou seu eixo de atuação ilícita para o sul do Brasil, evitando assim os portos e aeroportos paulistas em razão da vigilância que aqui se instalou.

<u> 287</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

No final do mês de dezembro de 2005, oito meses, portanto, após o início da OPERAÇÃO NARCISO, foi fiscalizada pela Receita Federal do Estado de Santa Catarina uma carga suspeita que dizia respeito a quase dois milhões de reais (preço atacado) em mercadorias de alto luxo. A partir da aludida fiscalização descobriu-se a reiteração da fraude a qual, após comprovada em auto de infração elaborado pela Receita Federal de Santa Catarina, foi analisada inclusive em sede de mandado de segurança pelo Juiz Federal daquele Estado.

Considerando-se que no próprio interrogatório do réu, este preconizou que estava na administração da empresa há mais ou menos 04 anos, e, ainda, que ele mesmo era o responsável pelo recrutamento das tradings, este Juízo foi obrigado a decretar a sua Prisão Preventiva, tendo como um de seus fundamentos principais, justamente a **REITERAÇÃO DELITUOSA**.

Vê-se, portanto, que a conduta social do acusado frente ao respeito pelo Poder Judiciário entremostrou-se intolerante e inescrupulosa e sua ousadia em dar prosseguimento às atividades da organização criminosa, mesmo

<u> 288</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

durante a instrução probatória enseja valores negativos nesta fase de dosimetria da pena.

<u>D) PERSONALIDADE</u>: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>1</sup>.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância".<sup>2</sup>

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, máxime pela ocorrência da reiteração delituosa que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, sem olvidar-se que o mesmo é um dos CHEFES da organização

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

criminosa, evidenciando, portanto, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

<u>E) MOTIVOS DETERMINANTES</u>: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena afiguram-se negativos.

<u>F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS</u>: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo ao bem jurídico "Paz Pública", objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através da sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Desta forma, considera este Juízo, também neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

<u> 290</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

<u>G) CONSEQÜÊNCIAS:</u> o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano( grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do de um dos CHEFES da organização criminosa que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

<u>H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA</u>: tendo em vista que a vítima de tão grave delito é toda a sociedade ("vitimização difusa", no dizer dos penalistas) presumindo a lei, por si só, o perigo, impossível avaliar-se o número de vítimas. O bem jurídico protegido pela norma penal é a paz pública.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também restou constatado que o réu **podia agir de modo diverso**.

<u> 291</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci <sup>3</sup>verifico que " o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena".

Portanto: 1) considerando-se a gravidade do delito perpetrado, consoante acima assinalado pormenorizadamente 2) considerando-se a acumulação bilionária de riqueza advinda de meios ilícitos 3) considerando-se a hierarquia estrutural da organização criminosa por ele co-liderada; 4) considerando-se o planejamento do tipo empresarial da organização; 5) considerando-se a divisão funcional de atividades; 6) considerando-se os meios tecnológicos sofisticados utilizados pela organização com o objetivo de êxito na perpetração dos delitos; 7) considerando-se que a organização criminosa possui fortes ramificações no exterior, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual dogmática considero que, *in casu*, há motivação idônea para fixar a pena-base além do mínimo legal.

 $^{\rm 3}$  NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.

<u> 292</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

De conseguinte, hei por bem estabelecer o montante de 03 (três) anos – PENA MÁXIMA -, tendo em vista a quantidade dos valores substanciais negativos nesta primeira fase de dosimetria da pena.

Com efeito, a personalidade do acusado – integralmente voltada e dedicada à prática de delitos, demonstrou caráter absolutamente refratário no que pertine à obediência e repeito às leis de nosso país – não se olvidando que o mesmo prosseguiu na prática delituosa durante a instrução criminal, em flagrante desrespeito ao Poder Judiciário.

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

<u> 293</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Por tal razão, e considerando-se que o mesmo é um dos CHEFES da organização criminosa, crê este Juízo existir fundamentação idônea para o mesmo ser apenado no máximo de pena prevista para o delito, motivo pelo qual, fixo sua pena base nesta fase em 03 (três) anos de reclusão.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação máxima, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos mentores da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador: 2ª Turma).

Fixo a pena-base do acusado, portanto, em 03 (três) anos de reclusão.

Na <u>SEGUNDA FASE</u> de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que

<u> 294</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na <u>TERCEIRA FASE</u> da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na <u>segunda fase</u> previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.

Ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de penas.

Assim sendo, fixo nesta fase a pena corporal do acusado em 03 (três) anos de reclusão.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

1.2) Quanto ao Crime de Descaminho Consumado (art. 334, § 3°, do Código Penal - 06 (seis) vezes)

Na <u>PRIMEIRA FASE</u> da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o <u>princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe:</u>

<u>A)CULPABILIDADE</u>: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida a reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como empresário de uma criminalidade sofisticada, restou evidente a reprovabilidade da conduta do acusado, o qual, como um dos CHEFES da organização criminosa, ao lado de sua irmã, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, e com o evidente *animus* de se associar aos demais acusados com o escopo de cometer um gigantesco e bilionário programa delinquencial, a afronta à

<u> 296</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Administração Pública, em especial ao erário público, bem como à saúde, à moral e à ordem pública restaram incontestes.

Segundo exaustivamente restou comprovado nos autos, Antonio Carlos Piva de Albuquerque, sua irmã, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi) e os demais quadrilheiros estabeleceram-se, de forma permanente e constante para a prática reiterada de crimes, com clara hierarquia estrutural.

No caso do crime de descaminho consumado, " o Estado deixou de arrecadar os pagamentos dos impostos de importação, exportação ou consumo."<sup>4</sup>

Comprovou-se, à luz dos elementos probatórios coligidos aos autos, que o acusado iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias, por meio do subfaturamento dos preços dos produtos.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cf. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito penal : parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a Administração Pública(arts. 213 a 359 - H).Volume 3 - São Paulo: Saraiva, 2004, pg. 510.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Não se olvide que o crime de descaminho foi perpetrado por meio de transporte aéreo, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos na maioria dos casos.

<u>B)ANTECEDENTES</u>: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Registros de antecedentes criminais do acusado Antonio Carlos Piva de Albuquerque às fls. **fls. 2376, 2377, 2626, 2899, 3829, 7899, 7900, 7901, 7906, 7908, 8008, 8009, 8010, 8064, 8065, 8066/8068 e 8244/8245,** verifico que o mesmo **NÃO** possui antecedentes criminais.

<u>C) CONDUTA SOCIAL</u>: No decorrer da instrução criminal do presente feito, surgiram provas inequívocas da reiteração criminosa por parte do acusado, através de um sistema fraudulento de importações em Santa Catarina, realizados

<u> 298</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

pela DASLU, com repercussão danosa e prejudicial ao meio social, tendo ensejado, como consectário, a decretação da Prisão Preventiva do acusado.

Também restou comprovado nos autos que a Boutique Daslu apenas deslocou seu eixo de atuação ilícita para o sul do Brasil, evitando assim os portos e aeroportos paulistas em razão da vigilância que aqui se instalou.

No final do mês de dezembro de 2005, oito meses, portanto, após o início da OPERAÇÃO NARCISO, foi fiscalizada pela Receita Federal do Estado de Santa Catarina uma carga suspeita que dizia respeito a quase dois milhões de reais (preço atacado) em mercadorias de alto luxo. A partir da aludida fiscalização descobriu-se a reiteração da fraude a qual, após comprovada em auto de infração elaborado pela Receita Federal de Santa Catarina, foi analisada inclusive em sede de mandado de segurança pelo Juiz Federal daquele Estado.

Considerando-se que no próprio interrogatório do réu, este preconizou que estava na administração da empresa há mais ou menos 04 anos, e, ainda, que ele mesmo era o responsável pelo recrutamento das *tradings*, este Juízo

<u> 299</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

foi obrigado a decretar a sua Prisão Preventiva, tendo como um de seus fundamentos principais, justamente a REITERAÇÃO DELITUOSA.

Vê-se, portanto, que a conduta social do acusado frente ao respeito pelo Poder Judiciário entremostrou-se intolerante e inescrupulosa e sua ousadia em dar prosseguimento às atividades da organização criminosa, mesmo durante a instrução probatória enseja valores negativos nesta fase de dosimetria da pena.

<u>D) PERSONALIDADE</u>: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>5</sup>.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "**esquecer** 

<sup>5</sup> Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

<u> 300</u>



Processo No 2005.61.19.0086130 Operação Narciso

que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância" 6

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, máxime pela ocorrência da reiteração delituosa que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, sem olvidar-se que o mesmo é um dos CHEFES da organização criminosa, evidenciando portanto, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

<u>F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS</u>: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo à Administração Pública objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

<u>G) CONSEQÜÊNCIAS:</u> o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano( grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta de um dos CHEFES da organização criminosa que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

<u>H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA</u>: O sujeito passivo deste delito é o Estado, posto que há lesão ao erário público, bem como ao interesse estatal de

<u>302</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

impedir a importação ou exportação de produtos sem o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria, iludindo ou enganando o fisco.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser registrado que agente **podia agir de modo diverso**.

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci <sup>7</sup>verifico que " o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena".

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que

NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação máxima, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos mentores da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador: 2ª Turma).

Desta feita, fixo a pena-base do acusado, nesta fase, em 03 (três) anos e seis meses de reclusão.

<u> 304</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Todavia, considerando-se que o delito foi perpetrado por meio de transporte aéreo, nos moldes do § 3º, do artigo 334, do Código Penal, a pena deve ser "aplicada em dobro". Desta forma, fixo-a em 07 (sete) anos de reclusão.

Na <u>SEGUNDA FASE</u> de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na <u>TERCEIRA FASE</u> da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na <u>segunda fase</u> previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.** 



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

# Do Concurso Material de Crimes

Considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou 06 (seis) crimes – consoante já descrito na fundamentação – da mesma espécie, a teor do artigo 69 do Código Penal, devem as penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente (concurso material homogêneo) de delitos.

Assim sendo, fixo nesta fase a pena corporal do acusado em **42** (quarenta e dois) anos de reclusão.

1.3) Quanto ao Crime de crime de descaminho tentado (art. 334, ∫
3°, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal – 03 (três )vezes )

Na <u>PRIMEIRA FASE</u> da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados

<u> 306</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5°, inc. XLVI,** passo a analisar o que a seguir se expõe:

<u>A)CULPABILIDADE</u>: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida a reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como empresário de uma criminalidade sofisticada, restou evidente a reprovabilidade da conduta do acusado, o qual, como um dos co-fundadores da organização criminosa, ao lado de sua irmã, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, e com o evidente *animus* de se associarem aos demais acusados com o escopo de cometer um gigantesco e bilionário programa delinquencial, a afronta à Administração Pública, em especial ao erário público, bem como a saúde, a moral e a ordem pública restaram incontestes.

Segundo exaustivamente restou comprovado nos autos, Antonio Carlos Piva de Albuquerque, sua irmã, Eliana Maria Piva de Albuquerque

<u> 307</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Tranchesi) e os demais quadrilheiros estabeleceram-se, de forma permanente e constante para a prática reiterada de crimes, em clara hierarquia estrutural.

No caso do crime de descaminho tentado, "o Estado quase deixou de arrecadar os pagamentos dos impostos de importação, exportação ou consumo."8

Verifico que, em alguns casos, o crime de descaminho não se consumou, por motivos alheios à vontade do acusado - CHEFE da organização criminosa -, uma vez que a mercadoria foi apreendida no momento de seu desembaraço, restando configurada, portanto, a tentativa do crime de descaminho.

<u>B)ANTECEDENTES</u>: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

8 Cf. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito penal : parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a Administração Pública(arts. 213 a 359 - H).Volume 3 - São Paulo: Saraiva, 2004, pg. 510.



Processo No 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Registros de antecedentes criminais do acusado Antonio Carlos Piva de Albuquerque às fls. fls. 2376, 2377, 2626, 2899, 3829, 7899, 7900, 7901, 7906, 7908, 8008, 8009, 8010, 8064, 8065, 8066/8068 e 8244/8245, verifico que o mesmo NÃO possui antecedentes criminais.

C) CONDUTA SOCIAL: No decorrer da instrução criminal do presente feito, surgiram provas inequívocas da reiteração criminosa por parte do acusado, através de um sistema fraudulento de importações em Santa Catarina, realizados pela DASLU, com repercussão danosa e prejudicial ao meio social, tendo ensejado, como consectário, a decretação da Prisão Preventiva do acusado.

Também restou comprovado nos autos que a Boutique Daslu apenas deslocou seu eixo de atuação ilícita para o sul do Brasil, evitando assim os portos e aeroportos paulistas em razão da vigilância que aqui se instalou.

No final do mês de dezembro de 2005, oito meses, portanto, após o início da OPERAÇÃO NARCISO, foi fiscalizada pela Receita Federal do Estado de

Rua Sete de Setembro, nº 138



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Santa Catarina uma carga suspeita que dizia respeito a quase dois milhões de reais (preço atacado) em mercadorias de alto luxo. A partir da aludida fiscalização descobriu-se a reiteração da fraude a qual, após comprovada em auto de infração elaborado pela Receita Federal de Santa Catarina, foi analisada inclusive em sede de mandado de segurança pelo Juiz Federal daquele Estado.

Considerando-se que no próprio interrogatório do réu, este preconizou que estava na administração da empresa há mais ou menos 04 anos, e, ainda, que ele mesmo era o responsável pelo recrutamento das tradings, este Juízo foi obrigado a decretar a sua Prisão Preventiva, sendo um de seus fundamentos, justamente a REITERAÇÃO DELITUOSA.

Vê-se, portanto, que a conduta social do acusado frente ao respeito pelo Poder Judiciário entremostrou-se intolerante e inescrupulosa e sua ousadia em dar prosseguimento às atividades da organização criminosa, mesmo durante a instrução probatória enseja valores negativos nesta fase de dosimetria da pena.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

<u>D) PERSONALIDADE</u>: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"9.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância".<sup>10</sup>

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, máxime pela ocorrência da reiteração delituosa que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, evidenciando portanto, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

<u>E) MOTIVOS DETERMINANTES</u>: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

<u>F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS</u>: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo à Administração Pública, objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

<u>G) CONSEQÜÊNCIAS:</u> o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

<u>312</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano( grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do co-fundadador da organização criminosa que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

<u>H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA</u>: O sujeito passivo deste delito é o Estado, posto que há lesão ao erário público, bem como ao interesse estatal de impedir a importação ou exportação de produtos sem o pagamento de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria, iludindo ou enganando o fisco.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser registrado que o agente **podia agir de modo diverso**.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci <sup>11</sup>verifico que "o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena".

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a

 $<sup>^{11}</sup>$  NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

exação máxima, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos mentores da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador: 2ª Turma).

Desta feita, fixo a pena-base do acusado, nesta fase, em 03 (três) anos e seis meses de reclusão.

Todavia, considerando-se que o delito foi perpetrado por meio de transporte aéreo, nos moldes do § 3º, do artigo 334, do Código Penal, a pena deve ser "aplicada em dobro".

Desta forma, fixo a pena, nesta fase, em 07 (sete) anos de reclusão.

Na <u>SEGUNDA FASE</u> de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

<u>315</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na <u>TERCEIRA FASE</u> da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na <u>segunda fase</u> previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.

Da Tentativa (Art. 14, II)

Considerando-se que, iniciada a execução do delito, este não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, consoante narrado na fundamentação, hei por bem, a teor do parágrafo único do artigo 14, II, do Código



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Penal, em diminuir a exação em 1/3, resultando em 04 (quatro) anos e seis meses de reclusão.

# Do Concurso Material de Crimes

Considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou 03 (três) tentativas do crime de descaminho – consoante descrito na fundamentação – da mesma espécie, a teor do artigo 69 do Código Penal, devem as penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente (concurso material homogêneo) de delitos.

Desta forma, fixo nesta fase a pena corporal do acusado em 13 (treze) anos e seis meses de reclusão.

1.4) Quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal – 09 (nove) vezes).

<u> 317</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Na <u>PRIMEIRA FASE</u> da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o <u>princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe:</u>

<u>A)CULPABILIDADE</u>: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida a reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como empresário de uma criminalidade sofisticada, restou evidente a reprovabilidade da conduta do acusado, o qual, como um dos co-fundadores da organização criminosa, ao lado de sua irmã, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, e com o evidente *animus* de se associarem aos demais acusados com o escopo de cometer um gigantesco e bilionário programa delinquencial, a afronta à paz pública restou inconteste.

<u>318</u>



Processo No 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Тіро Д

Segundo exaustivamente restou comprovado nos autos, Antonio Carlos Piva de Albuquerque, sua irmã, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi) e os quadrilheiros estabeleceram-se, de forma permanente e constante para a prática reiterada de crimes, em clara hierarquia estrutural.

No caso do crime de falsidade ideológica, omitia-se, no registro das importações, a característica de que as mesmas estavam sendo realizadas por conta e ordem dos chefes da organização criminosa (o acusado e sua irmã, Eliana). E ainda, introduzia-se nas faturas apresentadas para desembaraço, informações falsas sobre o verdadeiro proprietário da carga que estava a ser importada.

B)ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Registros de antecedentes criminais do acusado Antonio Carlos Piva de Albuquerque às fls. fls. 2376, 2377, 2626, 2899, 3829, 7899, 7900, 7901, 7906,

Rua Sete de Setembro, nº 138



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

**7908, 8008, 8009, 8010, 8064, 8065, 8066/8068 e 8244/8245,** verifico que o mesma **NÃO** possui antecedentes criminais.

<u>C) CONDUTA SOCIAL</u>: No decorrer da instrução criminal do presente feito, surgiram provas inequívocas da reiteração criminosa por parte do acusado, através de um sistema fraudulento de importações em Santa Catarina, realizados pela DASLU, com repercussão danosa e prejudicial ao meio social, teno ensejado, como consectário, a decretação da Prisão Preventiva do acusado.

Também restou comprovado nos autos que a Boutique Daslu apenas deslocou seu eixo de atuação ilícita para o sul do Brasil, evitando assim os portos e aeroportos paulistas em razão da vigilância que aqui se instalou.

No final do mês de dezembro de 2005, oito meses, portanto, após o início da OPERAÇÃO NARCISO, foi fiscalizada pela Receita Federal do Estado de Santa Catarina uma carga suspeita que dizia respeito a quase dois milhões de reais (preço atacado) em mercadorias de alto luxo. A partir da aludida fiscalização descobriu-se a reiteração da fraude a qual, após comprovada em auto de infração

<u>320</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

elaborado pela Receita Federal de Santa Catarina, foi analisada inclusive em sede de mandado de segurança pelo Juiz Federal daquele Estado.

Considerando-se que no próprio interrogatório do réu, este preconizou que estava na administração da empresa há mais ou menos 04 anos, e, ainda, que ele mesmo era o responsável pelo recrutamento das tradings, este Juízo foi obrigado a decretar a sua Prisão Preventiva , sendo um de seus fundamentos, a REITERAÇÃO DELITUOSA.

Vê-se, portanto, que a conduta social do acusado frente ao respeito pelo Poder Judiciário entremostrou-se intolerante e inescrupulosa e sua ousadia em dar prosseguimento às atividades da organização criminosa, mesmo durante a instrução probatória enseja valores negativos nesta fase de dosimetria da pena.

<u>D) PERSONALIDADE</u>: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A

<u>321</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>12</sup>.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância".<sup>13</sup>

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, máxime pela ocorrência da reiteração delituosa que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, evidenciando, portanto, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

<u>E) MOTIVOS DETERMINANTES</u>: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

E) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo à Fé Pública, objeto jurídico tutelado pela norma, restou comprovado que o acusado objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

<u>G) CONSEQÜÊNCIAS:</u> o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano( grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do co-fundadador da organização criminosa que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

<u>H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA</u>: A vítima de tão grave delito é o Estado, principalmente, e, em segundo plano, a pessoa que for prejudicada pela falsificação.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser registrado que o agente **podia agir de modo diverso**.

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci <sup>14</sup>verifico que "o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena".

 $^{14}$  NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação máxima, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos mentores da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador: 2ª Turma).



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

De conseguinte, hei por bem estabelecer o montante de 04 (quatro) anos de reclusão tendo em vista os valores substanciais negativos nesta primeira fase de dosimetria da pena.

Na <u>SEGUNDA FASE</u> de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na <u>TERCEIRA FASE</u> da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na <u>segunda fase</u> previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.

<u>326</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

## Do Concurso Material de Crimes

Tendo o réu, mediante mais de uma ação, praticado 09 ( nove) crimes – consoante descrito na fundamentação – da mesma espécie, a teor do artigo 69 do Código Penal, devem as penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente (concurso material homogêneo) de delitos.

Desta forma, fixo nesta fase a pena corporal do acusado **36 ( trinta e seis) anos de reclusão.** 

## 2.5.2. Da Pena de Multa.

Condeno-o, ainda, à pena pecuniária equivalente a 330 (trezentos e trinta) dias- multa, fixando cada dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente à época do delito, para o crime de falsidade ideológica, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.

<u>327</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

# 2.5.3. Da Unificação das Penas

Na unificação das penas deverão ser somadas todas as sanções cominadas, em face do concurso material heterogêneo de condutas, pelo que torno definitiva a pena cominada em 94 (noventa e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como no pagamento de 180 ( cento e oitenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente à época do crime.

Ante o exposto, conforme acima examinado, fixo a pena corporal definitiva de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE em 94 (noventa e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como no pagamento de 330 (trezentos e trinta) dias-multa.

2) Da Ré Eliana Maria Piva De Albuquerque Tranchesi



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

## A) Quanto ao Crime de Quadrilha ou Bando (Artigo 288 do CP)

Na <u>PRIMEIRA FASE</u> da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o <u>princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe:</u>

<u>A)CULPABILIDADE</u>: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida a reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como empresária de uma criminalidade sofisticada, restou evidente a reprovabilidade da conduta de Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, a qual, como uma das CHEFES da organização criminosa, ao lado de seu irmão, Antonio Carlos Piva de Albuquerque e com o evidente *animus* de se associar aos demais acusados com o escopo de cometer um gigantesco e bilionário programa delinquencial, a afronta à paz pública restou inconteste.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Com efeito, segundo exaustivamente restou comprovado nos autos, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, seu irmão, Antonio Carlos Piva de Albuquerque, e os demais quadrilheiros estabeleceram-se, de forma permanente e constante para a prática reiterada de crimes, em clara hierarquia estrutural.

<u>B)ANTECEDENTES</u>: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Registros de antecedentes criminais da acusada Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi às fls.2378, 2544, 2626, 2687, 6237, 7897, 7899, 7910, 7912, 8012, 8014, 8080/8081 e 8237/8239, verifico que a mesma NÃO possui antecedentes criminais.

<u>C) CONDUTA SOCIAL</u>: No decorrer da instrução criminal do presente feito, surgiram provas inequívocas da reiteração criminosa por parte da organização criminosa, através de um sistema fraudulento de importações em 330

Rua Sete de Setembro, nº 138



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Santa Catarina, realizados pela DASLU, com repercussão danosa e prejudicial ao meio social, tendo ensejado, como consectário, a decretação da Prisão Preventiva do acusado Antonio Carlos Piva de Albuquerque, o qual, ao lado de sua irmã, comandam a organização criminosa.

Também restou comprovado nos autos que a Boutique Daslu apenas deslocou seu eixo de atuação ilícita para o sul do Brasil, evitando assim os portos e aeroportos paulistas em razão da vigilância que aqui se instalou.

No final do mês de dezembro de 2005, oito meses, portanto, após o início da OPERAÇÃO NARCISO, foi fiscalizada pela Receita Federal do Estado de Santa Catarina uma carga suspeita que dizia respeito a quase dois milhões de reais (preço atacado) em mercadorias de alto luxo. A partir da aludida fiscalização descobriu-se a reiteração da fraude a qual, após comprovada em auto de infração elaborado pela Receita Federal de Santa Catarina, foi analisada inclusive em sede de mandado de segurança pelo Juiz Federal daquele Estado.

<u>331</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Considerando-se a estrutura organizacional dos quadrilheiros, a par de o acusado Antonio Carlos Piva de Albuquerque mencionar em seu próprio interrogatório que cuidava administração da empresa há mais ou menos 04 anos, inclusive com a função de recrutar as *tradings*, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, o outro ícone da organização criminosa, mencionou, em seu interrogatório judicial que quando declinou no auto de acareação, prestado na superintendência da policia federal o seguinte "..era a responsável pelas negociações travadas diretamente com as representantes de grifes famosas no exterior..", quis dizer que faz cerca de 04 visitas por ano a Europa no sentido de pesquisar as *out lets*, bem como as tendências da moda.

Tal depoimento, frente aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, restou totalmente isolado, consoante já delineado na fundamentação.

Claro restou, portanto, à saciedade, máxime após a juntada aos autos da Cooperação Internacional, que Eliana, de fato, é, ao lado de seu irmão, Chefe da Organização Criminosa.

<u>332</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Vê-se, portanto, que a sua conduta social frente ao respeito pelo Poder Judiciário entremostrou-se intolerante e inescrupulosa e sua ousadia em dar prosseguimento às atividades da organização criminosa, juntamente com o seu irmão, quando da fiscalização realizada pela Receita Federal do Estado de Santa Catarina, oportunidade em que se logrou apreender uma carga suspeita que dizia respeito a quase dois milhões de reais (preço atacado) em mercadorias de alto luxo, enseja valores negativos nesta fase de dosimetria da pena.

<u>D) PERSONALIDADE</u>: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>15</sup>.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "**esquecer** 

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância".16

A acusada demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, máxime porque restou comprovado que a mesma é uma das CHEFES da organização criminosa, evidenciando, portanto, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

<u>E) MOTIVOS DETERMINANTES</u>: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta da acusada, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

<sup>16</sup> BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

<u>F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS</u>: a infração cometida pela ré, a par de presumir um grande perigo ao bem jurídico"Paz Pública", objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através da sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Desta forma, considera este Juízo, também neste item, a conduta da acusada como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

<u>G) CONSEQÜÊNCIAS:</u> o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano( grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta da co-fundadora da organização criminosa que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

<u>335</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

<u>H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA</u>: tendo em vista que a vítima de tão grave delito é toda a sociedade ("vitimização difusa", no dizer dos penalistas) presumindo a lei, por si só, o perigo, impossível avaliar-se o número de vítimas. O bem jurídico protegido pela norma penal é a paz pública.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser registrado que a ré **podia agir de modo diverso**.

Ressalte-se, por fundamental, que a ré, durante a instrução criminal, viajou mais de 17 (dezessete) vezes ao exterior, amparada por *Habeas Corpus*, o que comprova, a mais não poder, a forte ramificação criminosa que a organização possui no exterior.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci <sup>17</sup>verifico que "o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena".

Portanto: 1) considerando-se a gravidade do delito perpetrado, consoante acima assinalado pormenorizadamente 2) considerando-se a acumulação bilionária de riqueza advinda de meios ilícitos 3) considerando-se a hierarquia estrutural da organização criminosa pela ré co-liderada; 4) considerando-se o planejamento do tipo empresarial da organização; 5) considerando-se a divisão funcional de atividades; 6) considerando-se os meios tecnológicos sofisticados utilizados pela organização com o objetivo de êxito na perpetração dos delitos; 7) considerando-se que a organização criminosa possui fortes ramificações no exterior, máxime pelas inúmeras viagens realizadas pela ré durante a intrução criminal, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual dogmática considero que, *in casu*, há motivação idônea para fixar a pena-base além do mínimo legal.

<u>337</u>

 $<sup>^{\</sup>rm 17}$  NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

De conseguinte, hei por bem estabelecer o montante de 03 (três) anos – PENA MÁXIMA -, tendo em vista a quantidade dos valores substanciais negativos nesta primeira fase de dosimetria da pena.

Com efeito, a personalidade da acusada – integralmente voltada e dedicada à prática de delitos, demonstrou caráter absolutamente refratário no que pertine à obediência e repeito às leis de nosso país – não se olvidando que a mesma, juntamente com seu irmão, e consoante já assinalado, prosseguiu na prática delituosa durante a instrução criminal, em flagrante desrespeito ao Poder Judiciário.

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

<u>338</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Por tal razão, e considerando-se que a mesma é uma das CHEFES da organização criminosa, juntamente com seu irmão, crê este Juízo existir fundamentação idônea para a mesma ser apenada no máximo de pena prevista para o delito, motivo pelo qual, fixo sua pena base nesta fase em **03 (três) anos de reclusão.** 

Frise-se, por fim, que o fato de a acusada ser primária e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação máxima, principalmente porque a mesma, consoante já assinalado, é uma das mentoras da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador: 2ª Turma).

Fixo a pena-base nesta fase, portanto, em 03 (três) anos de reclusão.

Na <u>SEGUNDA FASE</u> de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que

<u>339</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na <u>TERCEIRA FASE</u> da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na <u>segunda fase</u> previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.

Ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de penas.

Assim sendo, fixo nesta fase a pena corporal do acusado em 03 (três) anos de reclusão.

<u>340</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

B) Quanto ao Crime de Descaminho Consumado (art. 334, ∫ 3°, do Código Penal - 06 (seis) vezes)

Na <u>PRIMEIRA FASE</u> da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o <u>princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe:</u>

<u>A)CULPABILIDADE</u>: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida a reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como empresária de uma criminalidade sofisticada, restou evidente a reprovabilidade da conduta da acusada, a qual, como uma das CHEFES da organização criminosa, ao lado de sei irmão, Antonio Carlos Piva de Albuquerque, e com o evidente *animus* de se associar aos demais acusados com o escopo de cometer um gigantesco e bilionário programa delinquencial, a afronta à

<u>341</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Administração Pública, em especial ao erário público, bem como à saúde, à moral e à ordem pública restaram incontestes.

Segundo exaustivamente restou comprovado nos autos, Eliana Maria Piva de Albuquerque, seu irmão, Antonio Carlos Piva de Albuquerque, e os demais quadrilheiros estabeleceram-se, de forma permanente e constante para a prática reiterada de crimes, com clara hierarquia estrutural.

No caso do crime de descaminho consumado, "o Estado deixou de arrecadar os pagamentos dos impostos de importação, exportação ou consumo." 18

Comprovado restou que a acusada iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias, por meio do subfaturamento dos preços dos produtos.

Cf. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito penal : parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a Administração Pública(arts. 213 a 359 - H).Volume 3 - São Paulo: Saraiva, 2004, pg. 510.

<u>342</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

B)ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Registros de antecedentes criminais da acusada Eliana Maria Piva De Albuquerque Tranchesi às **fls.2378**, **2544**, **2626**, **2687**, **6237**, **7897**, **7899**, **7910**, **7912**, **8012**, **8014**, **8080/8081** e **8237/8239**, verifico que a mesma <u>NÃO</u> possui antecedentes criminais.

<u>C) CONDUTA SOCIAL</u>: No decorrer da instrução criminal do presente feito, surgiram provas inequívocas da reiteração criminosa por parte da organização criminosa, através de um sistema fraudulento de importações em Santa Catarina, realizados pela DASLU, com repercussão danosa e prejudicial ao meio social, tendo ensejado, como consectário, a decretação da Prisão Preventiva do acusado.

<u>343</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Também restou comprovado nos autos que a Boutique Daslu apenas deslocou seu eixo de atuação ilícita para o sul do Brasil, evitando assim os portos e aeroportos paulistas em razão da vigilância que aqui se instalou.

No final do mês de dezembro de 2005, oito meses, portanto, após o início da OPERAÇÃO NARCISO, foi fiscalizada pela Receita Federal do Estado de Santa Catarina uma carga suspeita que dizia respeito a quase dois milhões de reais (preço atacado) em mercadorias de alto luxo. A partir da aludida fiscalização descobriu-se a reiteração da fraude a qual, após comprovada em auto de infração elaborado pela Receita Federal de Santa Catarina, foi analisada inclusive em sede de mandado de segurança pelo Juiz Federal daquele Estado.

Considerando-se a estrutura organizacional dos quadrilheiros, a par de o acusado Antonio Carlos Piva de Albuquerque mencionar em seu próprio interrogatório que cuidava administração da empresa há mais ou menos 04 anos, inclusive com a função de recrutar as *tradings*, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, o outro ícone da organização criminosa, mencionou, em seu interrogatório judicial, que quando declinou no auto de acareação, prestado na

<u> 344</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

superintendência da policia federal o seguinte "..era a responsável pelas negociações travadas diretamente com as representantes de grifes famosas no exterior..", quis dizer que faz cerca de 04 visitas por ano a Europa no sentido de pesquisar as altlet's, bem como as tendências da moda.

Tal depoimento, frente aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, restou totalmente isolado, consoante já delineado na fundamentação.

Claro restou, portanto, à saciedade, máxime após a juntada aos autos da Cooperação Internacional, que Eliana, de fato, é, ao lado de seu irmão, Chefe da Organização Criminosa.

Vê-se, portanto, que a sua conduta social frente ao respeito pelo Poder Judiciário entremostrou-se intolerante e inescrupulosa e sua ousadia em dar prosseguimento às atividades da organização criminosa, juntamente com o seu irmão, quando da fiscalização realizada pela Receita Federal do Estado de Santa Catarina, oportunidade em que se logrou apreender uma carga suspeita que dizia

<u>345</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

respeito a quase dois milhões de reais (preço atacado) em mercadorias de alto luxo, enseja valores negativos nesta fase de dosimetria da pena.

<u>D) PERSONALIDADE</u>: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>19</sup>.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância".<sup>20</sup>

A acusada demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, máxime porque restou comprovado que a mesma é uma das CHEFES da

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

organização criminosa, evidenciando, portanto, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

<u>E) MOTIVOS DETERMINANTES</u>: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta da acusada, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

<u>F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS</u>: a infração cometida pela ré, a par de presumir um grande perigo à Administração Pública, objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta da acusada como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

<u>347</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

<u>G) CONSEQÜÊNCIAS:</u> o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano( grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta da co-fundadora da organização criminosa que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

<u>H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA</u>: O sujeito passivo deste delito é o Estado, posto que há lesão ao erário público, bem como ao interesse estatal de impedir a importação ou exportação de produtos sem o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria, iludindo ou enganando o fisco.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autora do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser verificado que a acusada **podia agir de modo diverso**.

<u> 348</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci <sup>21</sup>verifico que "o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena".

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de a acusada ser primária e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a

 $<sup>^{21}</sup>$  NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



Processo No 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Тіро Д

exação acima do mínimo, principalmente porque a mesma, consoante já assinalado, é uma das mentoras da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP - SÃO PAULO - Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2<sup>a</sup> Turma).

Desta feita, fixo a pena-base da acusada, nesta fase, em 03 (três) anos e seis meses de reclusão.

Todavia, considerando-se que o delito foi perpetrado por meio de transporte aéreo, nos moldes do § 3º, do artigo 334, do Código Penal, a pena deve ser "aplicada em dobro".

Desta forma, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.

Na <u>SEGUNDA FASE</u> de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que

Rua Sete de Setembro, nº 138



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na <u>TERCEIRA FASE</u> da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na <u>segunda fase</u> previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.** 

## Do Concurso Material de Crimes

Considerando-se que a ré, mediante mais de uma ação, praticou 06 (seis) crimes – consoante já descrito na fundamentação – da mesma espécie, a teor do artigo 69 do Código Penal, devem as penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente (concurso material homogêneo) de delitos.

<u>351</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Assim sendo, fixo nesta fase a pena corporal da acusada em **42** (quarenta e dois) anos de reclusão.

C) Quanto ao Crime de crime de descaminho tentado (art. 334, ∫ 3°, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal – 03 (três )vezes )

Na <u>PRIMEIRA FASE</u> da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o <u>princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe:</u>

<u>A)CULPABILIDADE</u>: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida a reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

<u>352</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Como empresária de uma criminalidade sofisticada, restou evidente a reprovabilidade da conduta da acusada, a qual, como um das CHEFES da organização criminosa, ao lado de sei irmão, Antonio Carlos Piva de Albuquerque, e com o evidente *animus* de se associarem aos demais acusados com o escopo de cometer um gigantesco e bilionário programa delinquencial, a afronta à Administração Pública, em especial ao erário público, bem como à saúde, à moral e à ordem pública restaram incontestes.

Segundo exaustivamente restou comprovado nos autos, Eliana Maria Piva de Albuquerque, seu irmão, Antonio Carlos Piva de Albuquerque, e os demais quadrilheiros estabeleceram-se, de forma permanente e constante para a prática reiterada de crimes, com clara hierarquia estrutural.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

No caso do crime de descaminho tentado, "o Estado quase deixou de arrecadar os pagamentos dos impostos de importação, exportação ou consumo."<sup>22</sup>

Noutro falar, em alguns casos o crime de descaminho não se consumou por motivos alheios à vontade da acusada, uma vez que a mercadoria foi apreendida no momento de seu desembaraço.

<u>B)ANTECEDENTES</u>: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Registros de antecedentes criminais da acusada Eliana Maria Piva De Albuquerque Tranchesi às **fls.2378**, **2544**, **2626**, **2687**, **6237**, **7897**, **7899**, **7910**,

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Cf. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito penal : parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a Administração Pública(arts. 213 a 359 - H).Volume 3 - São Paulo: Saraiva, 2004, pg. 510.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

**7912**, **8012**, **8014**, **8080/8081** e **8237/8239**, verifico que a mesma <u>NÃO</u> possui antecedentes criminais.

<u>C) CONDUTA SOCIAL</u>: No decorrer da instrução criminal do presente feito, surgiram provas inequívocas da reiteração criminosa por parte da organização criminosa, através de um sistema fraudulento de importações em Santa Catarina, realizados pela DASLU, com repercussão danosa e prejudicial ao meio social, tendo ensejado, como consectário, a decretação da Prisão Preventiva do acusado.

Também restou comprovado nos autos que a Boutique Daslu apenas deslocou seu eixo de atuação ilícita para o sul do Brasil, evitando assim os portos e aeroportos paulistas em razão da vigilância que aqui se instalou.

No final do mês de dezembro de 2005, oito meses, portanto, após o início da OPERAÇÃO NARCISO, foi fiscalizada pela Receita Federal do Estado de Santa Catarina uma carga suspeita que dizia respeito a quase dois milhões de reais (preço atacado) em mercadorias de alto luxo. A partir da aludida fiscalização

<u>355</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

descobriu-se a reiteração da fraude a qual, após comprovada em auto de infração elaborado pela Receita Federal de Santa Catarina, foi analisada inclusive em sede de mandado de segurança pelo Juiz Federal daquele Estado.

Considerando-se a estrutura organizacional dos quadrilheiros, a par de o acusado Antonio Carlos Piva de Albuquerque mencionar em seu próprio interrogatório que cuidava administração da empresa há mais ou menos 04 anos, inclusive com a função de recrutar as *tradings*, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, o outro ícone da organização criminosa, mencionou, em seu interrogatório judicial, que quando declinou no auto de acareação, prestado na superintendência da policia federal o seguinte "..era a responsável pelas negociações travadas diretamente com as representantes de grifes famosas no exterior..", quis dizer que faz cerca de 04 visitas por ano a Europa no sentido de pesquisar as *out lets*, bem como as tendências da moda.

Tal depoimento, frente aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, restou totalmente isolado, consoante já delineado na fundamentação.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Claro restou, portanto, à saciedade, máxime após a juntada aos autos da Cooperação Internacional, que Eliana, de fato, é, ao lado de seu irmão, Chefe da Organização Criminosa.

Vê-se, portanto, que a sua conduta social frente ao respeito pelo Poder Judiciário entremostrou-se intolerante e inescrupulosa e sua ousadia em dar prosseguimento às atividades da organização criminosa, juntamente com o seu irmão, quando da fiscalização realizada pela Receita Federal do Estado de Santa Catarina, oportunidade em que se logrou apreender uma carga suspeita que dizia respeito a quase dois milhões de reais (preço atacado) em mercadorias de alto luxo, enseja valores negativos nesta fase de dosimetria da pena.

<u>D) PERSONALIDADE</u>: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A

<u>357</u>



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>23</sup>.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância".<sup>24</sup>

A acusada demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, máxime porque restou comprovado que a mesma é uma das CHEFES da organização criminosa, evidenciando, portanto, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

<u>E) MOTIVOS DETERMINANTES</u>: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



Processo Nº 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

posto que a conduta da acusada, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

<u>F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS</u>: a infração cometida pela réu, a par de presumir um grande perigo à Administração Pública, objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta da acusada como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da penabase.

<u>G) CONSEQÜÊNCIAS:</u> o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

<u>359</u>



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano( grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta da co-fundadadora da organização criminosa que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

<u>H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA</u>: O sujeito passivo deste delito é o Estado, posto que há lesão ao erário público, bem como ao interesse estatal de impedir a importação ou exportação de produtos sem o pagamento de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria, iludindo ou enganando o fisco.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser registrado que a acusada **podia agir de modo diverso**.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci <sup>25</sup>verifico que "o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena".

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de a acusada ser primária e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação acima do mínimo legal, principalmente porque a mesma, consoante já

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



Processo № 2005.61.19.0086130 Operação Narciso Tipo D

assinalado, é uma das mentoras da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

Desta feita, fixo a pena-base da acusada, nesta fase, em 03 (três) anos e seis meses de reclusão.

Todavia, considerando-se que o delito foi perpetrado por meio de transporte aéreo, nos moldes do § 3º, do artigo 334, do Código Penal, a pena deve ser "aplicada em dobro".

Desta forma, fixo a pena-base, nesta fase, em 07 (sete) anos de reclusão.

Na <u>SEGUNDA FASE</u> de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que